



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 45

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			38
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		32	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6		38
Secretaria de Estado de Educação.....	8	32	43
Secretaria de Estado de Saúde.....	9	32	48
Secretaria de Estado de Ação Social.....		33	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		33	48
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		33	
Secretaria de Estado de Transportes		33	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social			48
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		34	49
Polícia Civil do Distrito Federal.....		34	49
Polícia Militar do Distrito Federal		34	
Secretaria de Estado de Cultura	10		49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	10		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	10	35	50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	10	36	50
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	14		52
Secretaria de Estado de Trabalho.....		36	
Secretaria de Estado de Solidariedade		36	52
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	36	53
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	14		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	24	37	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		37	53
Ineditoriais			54

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.595, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 (*)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o contido nas Decisões de nºs 4.117/03-TCDF e 6878/03-TCDF, no Ofício Circular nº 01/2004, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal e o disposto no Decreto nº 24.008/2003, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores: Maria José Rodrigues Fróes, matrícula nº 43.638-0, Agamenon Alves de Melo, matrícula nº 40.571-0 e Tancredo Ramos Campos, matrícula nº 43.665-8, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/98, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, objetivando a devida e circunstanciada prestação de contas em relação aos Contratos de Gestão constantes dos autos de nºs 010-000.364/00, 010-000.380/02 e 010-000.490/03, firmados entre a Secretaria de Estado de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade.

Art. 2º - A Comissão de que trata o presente Decreto terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, e poderá requisitar servidores de outros órgãos do Governo do Distrito Federal, para auxílio das respectivas atividades.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por conter incorreção no original, publicado no DODF nº 37, de 24 de fevereiro de 2005, página 05.

ANEXO II (*)

CARGOS EXTINTOS

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO
07	Assessor	DFA-14
05	Assistente	DFA-07
13	Assistente	DFA-06

(*) Republica-se o Anexo II do Decreto nº 25.632, de 04 de março de 2005, publicado no DODF nº 44, de 07 de março de 2005, por ter saído com incorreção no original.

DECRETO Nº 25.634, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para a Administração Regional do Sudoeste/Octogonal o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Hospital Regional do Gama, da Subsecretaria de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.430, publicado no DODF nº 233, de 09 de dezembro de 2004, página 08.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.635, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para a Administração Regional de Taguatinga, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente da Administração Regional do Lago Sul, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.889 de 11 de agosto de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.636, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para o Gabinete da Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais e de Cooperação Entre os Poderes do Distrito Federal, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais e de Cooperação entre os Poderes do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10,

de Secretário Administrativo da Assessoria de Comunicação, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.969 de 19 de agosto de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.637, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Transforma cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados sem aumento de despesas os Cargos em Comissão, 01 (um) Assistente da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, Símbolo DFA-08, 01 (um) Assistente da Divisão Regional de Obras, Símbolo DFA-08, e 01 (um) Chefe da Seção de Arquivo Técnico, da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, Símbolo DFG-05, para 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Arquivo Técnico, da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, Assistente da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, da Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.638, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para o Hospital Regional do Gama, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para o Hospital Regional do Gama, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Diretoria Regional de Saúde de Santa Maria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 25.233, de 15 de outubro de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.639, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para a Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Brasília, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.640, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para a Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.641, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para o Hospital Regional de Ceilândia, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para o Hospital Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.642, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja o cargo em comissão que especifica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado para a Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Diretoria Regional de Ensino de Samambaia, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.755, de 08 de julho de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.643, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para a Administração Regional de Samambaia os cargos em comissão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos XXVI e XXVII, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados para a Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal:

I – 01 (um) Assessor do Gabinete, Símbolo DFA-12;

II – 01 (um) Assistente do Gabinete, Símbolo DFA-09;

III – 01 (um) Assistente do Gabinete, Símbolo DFA-08 e

IV – 10 (dez) Assistente do Gabinete, Símbolo DFA-04.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editores e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.644, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Remaneja para a Diretoria Regional de Ensino de Sobradinho da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art 1º - Fica remanejado para a Diretoria Regional de Ensino de Sobradinho da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Administrativo da Diretoria Regional de Ensino do Pano Piloto e do Cruzeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.645, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Altera disposições do Decreto nº 24.100, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a instituição do “Dia da Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” e a criação da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13 e 14 do Decreto nº 24.100, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

I -

II -

III -

§ 1º Aos servidores civis e militares dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, em tempo de paz, praticarem atos de abnegação, coragem ou bravura, com risco para a própria vida, devidamente comprovados em procedimento próprio, será concedida a “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Prata.

§ 2º Às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, quando ocorrer morte comprovadamente resultante de seus atos de abnegação, coragem ou bravura, devidamente comprovados em procedimento próprio, será concedida a “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Ouro.

Art. 3º O Conselho da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” será composto pelos seguintes membros, responsáveis por julgar, em sessão ordinária, as indicações de agraciamento:

I – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, na condição de presidente;

II – o Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

III – o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

IV – o Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal;

V – o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

VI – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VII – o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho disporá de um servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, designado pelo presidente, para secretariar as sessões.

Art. 4º A concessão da Medalha far-se-á por decreto do Governador do Distrito Federal e será acompanhada de seus complementos e do respectivo diploma, assinado pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º As propostas de candidatas ao galardoamento serão apresentadas ao Conselho por qualquer de seus membros.

Art. 7º As propostas deverão ser fundamentadas e apresentadas ao Conselho sessenta dias antes da data da outorga da Medalha, observado o modelo constante no Anexo I.

§ 1º O Conselho decidirá, em sua primeira reunião anual, o quantitativo de Medalhas a serem concedidas no ano respectivo, e fixará os percentuais de indicações dos membros e do Presidente do Conselho.

§ 2º O percentual de indicações do Presidente do Conselho poderá ser superior ao dos demais membros.

Art. 8º

§ 1º

§ 2º

§ 3º As reuniões do Conselho terão caráter sigiloso e as declarações ou votos serão reservados.

Art. 9º Perderá o direito ao uso da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito

Federal” e será excluído da relação de agraciados o condecorado que:

I – tenha perdido a nacionalidade brasileira, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, nos termos da Constituição Federal;

II – tenha cometido ato contrário à dignidade, à honra e a preceitos morais afetos ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social ou à Sociedade Civil ou Militar, desde que devidamente apurado;

III –

IV – tiver seus direitos políticos suspensos ou seu mandato eletivo cassado;

V – recusar a nomeação ou devolver a medalha que lhe tenha sido conferida.

Parágrafo único. A cassação da Medalha far-se-á por decreto do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Conselho da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal”.

Art. 12. Em caso de condecoração “post mortem”, a “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” será entregue ao cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou outra pessoa indicada pela família, nesta ordem.

Art. 13. A “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” e seus complementos terão as seguintes características, conforme o Anexo II deste Decreto:

I - medalha confeccionada em metal dourado, em formato circular medindo 35mm de diâmetro, sobreposta por um retângulo medindo 25mm de comprimento por 5mm de largura com inscrição em alto relevo e caixa alta SSPDS, com preenchimento em esmalte na cor branca e suporte para fixação de fita medindo 10mm ao centro do retângulo;

II - no anverso, emblema da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social em alto relevo ao centro, medindo 25mm de largura por 27mm de altura, emoldurada por dois círculos concêntricos de 3mm de largura, na extremidade da medalha, com inscrição em alto relevo e caixa alta na parte superior GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e na parte inferior MÉRITO SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, o preenchimento entre as inscrições com esmalte na cor branca;

III - no reverso, campo de escudo liso em baixo relevo, impresso em alto relevo a inscrição: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, distribuída ao centro em linhas horizontais contendo uma moldura com dois círculos concêntricos de 3mm de largura, na extremidade da medalha;

IV - fita de gorgorão de seda, com 35mm de largura por 50mm de altura, partida em cinco listras, sendo duas azuis medindo 10mm cada uma postada nas extremidades, ladeadas internamente de uma listra verde à direita medindo 2,5mm e uma listra amarela a esquerda medindo 2,5mm, uma listra branca ao centro medindo 10mm;

V – roseta: botão circular com 10mm de diâmetro, forrado na cor azul, com interior raiado, distribuído em 4 raios de igual modo, sendo 2 raios na cor verde e 2 raios na cor amarela e fundo na cor branca;

VI – barreta de metal dourado forrado com as mesmas cores da fita, medindo 35mm de comprimento por 10mm de largura;

VII – estojo da Medalha: terá a tampa forrada com tecido azul, berço em veludo azul, com fenda-encaixe para a barreta e a roseta e espaço para a fixação da medalha.

§ 1º A “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Prata terá a distinção por prata, medindo 10mm de comprimento por 5mm de largura fixada ao centro da fita da Medalha, horizontalmente, a 10mm de altura em relação à medalha, e ainda na barreta e na roseta.

§ 2º A “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Ouro terá a distinção por ouro, medindo 10mm de comprimento por 10mm de largura fixada ao centro da fita da Medalha, horizontalmente, a 20mm de altura em relação à Medalha, e ainda na barreta e na roseta.

§ 3º A Medalha outorgada a pessoa do sexo feminino ostentará dois laços idênticos nas cores da fita, posicionados horizontalmente, no anverso em relação à medalha, o primeiro medindo 80mm de comprimento por 35mm de largura e o segundo sobreposto ao primeiro, medindo 70mm de comprimento por 35mm de largura e ao centro, unindo os dois laços, uma fita branca com 10mm a ser fixada na medalha.

§ 4º A Roseta da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Prata será um botão circular com 10mm de diâmetro, forrado na cor azul, com interior raiado, distribuído em 4 raios de igual modo na cor prata.

§ 5º A Roseta da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Ouro será um botão circular com 10mm de diâmetro, forrado na cor azul, com interior raiado, distribuído em 4 raios de igual modo na cor dourada.

§ 6º A Barreta da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Prata será um retângulo em metal dourado forrado com as mesmas cores da fita, medindo 35mm de comprimento por 10mm de largura e, ao centro, uma colunata prateada, em alto relevo.

§ 7º A Barreta da “Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal” com Colunata em Ouro será um retângulo em metal dourado forrado com as mesmas cores da fita, medindo 35mm de comprimento por 10mm de largura e, ao centro, uma colunata dourada, em alto relevo.

Art. 14. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto, o texto consolidado do Decreto nº 24.100, de 25 de setembro de 2003.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
PROPOSTA DE AGRACIAMENTO

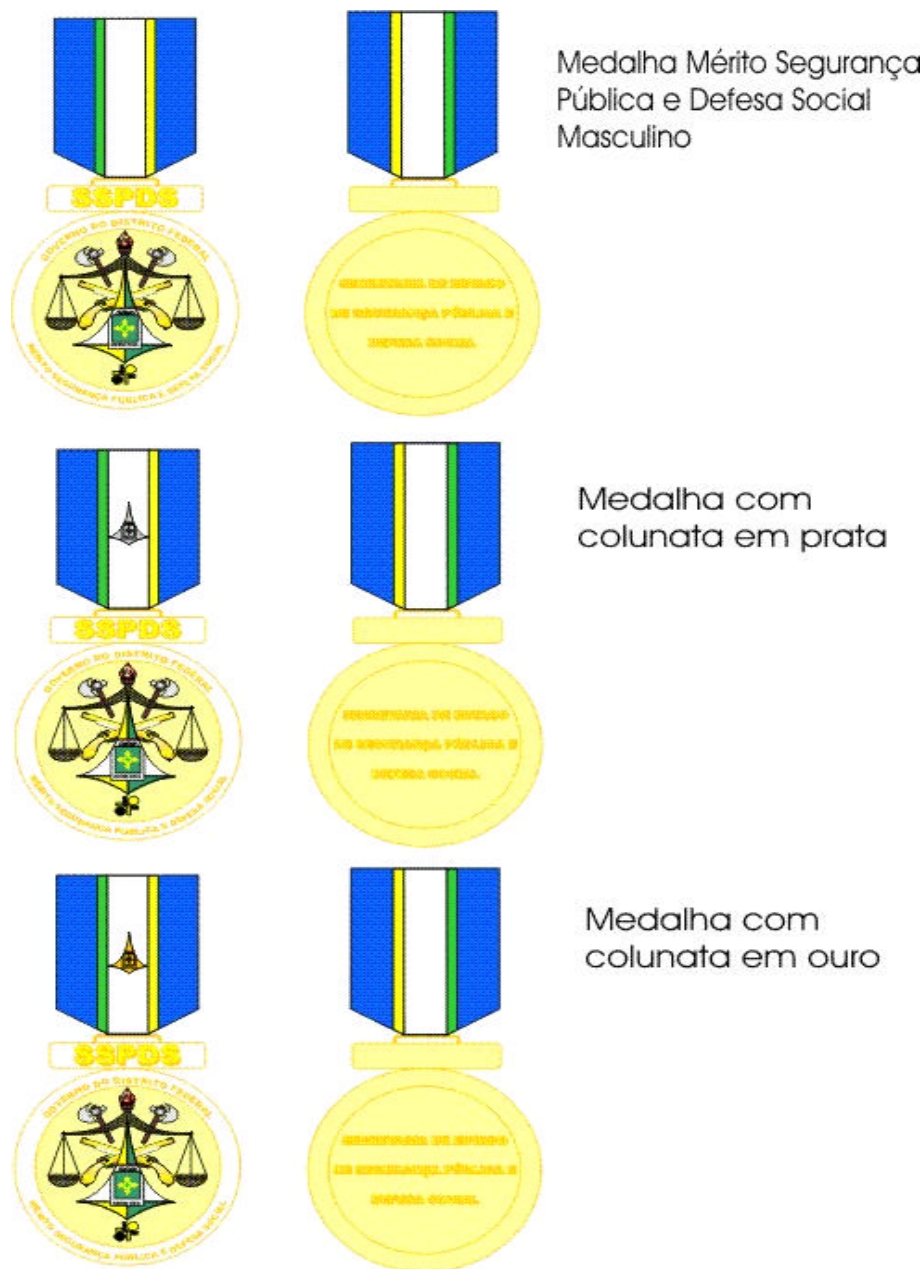
Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, para apreciação pelo Conselho, a seguinte indicação ao agraciamento com a "Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal".

NOME: _____
 NATURALIDADE: _____
 NACIONALIDADE: _____
 FILIAÇÃO: _____
 ESTADO CIVIL: _____
 DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____
 DOCUMENTO _____ DE _____ IDENTIFICAÇÃO: _____
 OCUPAÇÃO/CARGO: _____
 LOCAL DE TRABALHO: _____
 TEMPO DE SERVIÇO: _____
 ENDEREÇO: _____
 TELEFONE: _____
 PROPONENTE: _____
 ENDEREÇO: _____
 TELEFONE: _____
 JUSTIFICATIVA: _____

Brasília-DF, de _____ de _____ de 200

Assinatura do proponente

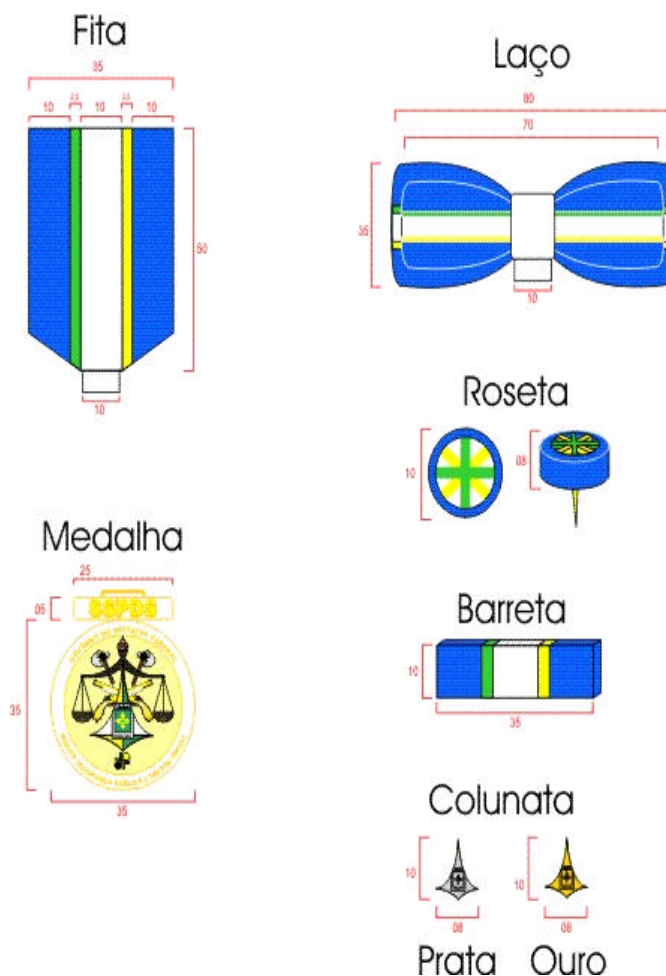
ANEXO II



Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social Feminino



Descrição da Medalha e seus complementos (medidas em milímetros)





Roseta mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal



Roseta mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com colunata em prata



Roseta mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com colunata em ouro



Barreta mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.



Barreta mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com colunata em prata

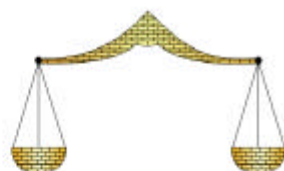


Barreta mérito Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com colunata em ouro

COMPLEMENTOS DO EMBLEMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL



Dois machados, cabos na cor marrom e lâminas na cor cinza. Tocha marrom.



Balança na cor amarela.



Duas guarruchas na cor amarela.



Figura estilizada representativa do DETRAN nas cores preto e amarelo.



Dois círculos concêntricos com inscrição em alto relevo, em metal. Preenchimento entre os círculos em na cor branca.

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO N.º: 030.000.167/2005; INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB; ASSUNTO: Programa de Desligamento Voluntário.

A Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, AD REFERENDUM deste Colegiado,

- considerando a proposta do Senhor Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB, de que trata a Carta nº 468/2004-PRESI, de 27 de dezembro de 2004, no tocante à implantação do Programa de Desligamento Voluntário;

- considerando a aprovação do pleito pela Diretoria Colegiada, em sua 1738ª Reunião, através da Resolução nº 309, de 27 de dezembro de 2004,

- considerando a informação quanto à adequação da fonte de recursos, em fase de negociações, para custeio das despesas decorrentes, conforme exposto pelo Senhor Diretor-Presidente, Resolve:

1 – Reconhecer a excepcionalidade da matéria e aprovar a proposta de implantação do Programa de Desligamento Voluntário – PDV, da Companhia Energética de Brasília – CEB, nos termos propostos pela entidade, constante do processo nº 030.000167/2005.

2 – Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

Presidente

HOMOLOGO a decisão em epígrafe,

nos termos propostos.

Em 28 de fevereiro de 2005.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005.

O CONSELHO SUPERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 2.131, de 12 de novembro de 1998, combinado com o artigo 11, inciso II, do Decreto nº 22.490, de 19 de dezembro de 2001, Resolve:

Art. 1º - O Boletim de Serviço do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, criado pelo Decreto nº 25.197, é o órgão de comunicação dos atos da Administração Superior.

Art. 2º - O Boletim de Serviço é composto das seguintes seções:

I – Atos do Diretor-Geral; II – Atos do Subdiretor-Geral; III – Atos do Corregedor-Geral; IV – Atos do Conselho Superior.

Parágrafo Único - As leis, decretos e regulamentos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal sobre matéria de interesse do CEAJUR poderão ser transcritos no Boletim de Serviço, ou em anexo.

Art. 3º - Serão obrigatoriamente publicados no boletim de serviço:

I - as resoluções do Conselho Superior; II - as ordens de serviço do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal; III - os atos de instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância e tomada de contas; IV - os atos de lotação, remoção e permuta de Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, servidores ou empregados; V - as escalas de serviço; VI – as estatísticas mensal e anual do CEAJUR.

§ 1º – Os atos publicados no Boletim de Serviço que façam referência à lotação, elogio ou punição de servidores no CEAJUR, serão encaminhados ao Núcleo de Recursos Humanos do órgão de origem para anotação em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - Os atos normativos ou administrativos, que dependam de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para sua validade, somente serão publicados no Boletim de Serviço após a respectiva publicação no DODF.

§ 3º - Salvo os atos publicados no DODF, todos aqueles publicados no Boletim de Serviço passam a valer na data de publicação.

Art. 4º - O Boletim de Serviço terá numeração seqüencial iniciada com o número 001.

§ 1º – Os boletins serão distribuídos por cópia reprográfica a cada Núcleo de Assistência Jurídica, sendo dois por Núcleo, para guarda obrigatória e conhecimento de todos os servidores, podendo também ser disponibilizado na página do CEAJUR na Internet ou por correio eletrônico.

§ 2º - Caberá ao Coordenador providenciar o arquivamento do Boletim de Serviço com o ciente de todos os Procuradores, e demais servidores lotados no Núcleo.

Art. 5º - Caberá ao Núcleo de Análises Técnicas do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal a responsabilidade pela elaboração, publicação e guarda dos boletins de serviço.

FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ – Presidente FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - Conselheiro EDVALDO FERREIRA DA SILVA – Conselheiro DORCAS FONSECA DE CARVALHO GUIMARÃES – Conselheira JOÃO MARCELO MENDES FEITOSA - Secretário Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, Resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,306; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,694; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,591; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,777.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de março de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSULTA Nº: 17/2005.

PROCESSO Nº: 124.001.101/2005 INTERESSADO: CONTAU CONTABILIDADE AUDITORIA SC ASSUNTO: Extravio de Documentos Fiscais EMENTA - ICMS - REGIME SIMPLIFICADO DE APURAÇÃO - QUEBRA DO EQUIPAMENTO - APLICABILIDADE - Por força do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 3.168, de 2003, não perderá o direito ao regime de contribuinte que deixar de utilizar o ECF por motivo de quebra do equipamento.

Senhor Gerente,

A Contau Contabilidade Auditoria SC, qualificada nos autos, faz consulta a respeito de interpretação da Lei 3.168/03 que permite aos contribuintes que optarem pelas condições nela especificadas, recolher ICMS no percentual de 2% sobre todas as operações efetuadas através de ECF, perguntando como proceder em caso de quebra de equipamento. Isto posto, pergunta:

1. Em caso de quebra de ECF, como proceder?
2. Qual a (s) alíquotas a serem utilizadas?
3. É possível o aproveitamento de créditos, caso não seja possível utilizar o regime da Lei 3168/03 que prevê alíquota de 2% sobre todas as operações efetuadas no ECF?
4. Sendo cabível, em virtude de quebra de ECF, os restaurantes que apuraram imposto com alíquotas superiores a 2% podem entrar com pedido de compensação do imposto pago a maior?
5. A presente consulta poderá servir como documento para embasar o pedido de compensação?
6. É correto o procedimento de calcular o ICMS a 12%, 17% e 25% sobre as operações efetuadas através de notas fiscais de emissão manual devido a quebra de ECF ou o correto seria aplicar a alíquota de 2% sobre todo o faturamento?
7. Como proceder no caso de serem efetuadas vendas, emitindo nota fiscal manual a pedido do cliente sem que tenha sido emitido em seguida o cupom fiscal para ser anexado na última via do bloco de nota fiscal manual? Poderei, neste caso aproveitar créditos de ICMS proporcionais a vendas efetuadas através destas notas fiscais manuais sem cupom fiscal ou posso aplicar o benefício de 2% para estes casos também?
8. Qual o percentual correto para o cálculo do PINAT (Programa de Incentivo a Arrecadação e Educação Tributária) e Programa Bolsa Universitária, seria 0,03% e 0,02% respectivamente?
9. Os débitos referentes a PINAT e Bolsa Universitária devem ser declarados em GIM?
10. Após 1 ano de opção pela Lei 3.168/03, conforme inciso II do artigo 2º, é necessário que seja feita nova opção, de acordo com os mesmos procedimentos efetuados na primeira, enviando as autorizações para as empresas de cartão de crédito/débito, anotações no LRTFTO, etc.

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta nos termos da legislação.

RESPOSTAS

Inicialmente, cumpre observar que a lei 3.168/03, art. 2º, inciso I, diz que o regime de apuração de que trata a lei aplica-se aos contribuintes usuários de ECF, exclusivamente quanto às operações nele devidamente registradas, escrituradas no livro fiscal próprio. Já o artigo 3º da mesma lei, ao falar sobre as hipóteses de perda do direito ao regime simplificado diz em seu inciso II sobre a utilização de ECF:

“Perderá o direito ao regime simplificado, o contribuinte que injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento emissor de cupom fiscal;”

Assim, as questões apresentadas pelo consulente dependem de análise quanto à possibilidade ou não de perda do direito ao regime simplificado na hipótese não utilização do equipamento em face de quebra de ECF. Entendemos que não, ainda que venham a ocorrer implicações em outros aspectos da legislação do ICMS. O principal argumento é o de que o contribuinte tem o direito a uma interpretação benigna da legislação tributária e a partir do artigo 3º anteriormente citado, entende-se que a quebra de equipamento, desde que não provocada intencionalmente pelo contribuinte, constitui-se em hipótese justificável de não utilização de ECF.

Portanto, o entendimento de que o regime de apuração só vale para as operações registradas no

ECF (art. 2º, I da Lei 3168/03) deve ser feito de forma mitigada até mesmo porque, em última análise, o que importa são as informações que o contribuinte está obrigado a prestar ao fisco e estas podem ser apresentadas nos termos do Ajuste SINIEF 10/99, que dá nova redação ao artigo 50, § 9º do Ajuste SINIEF s/n de 1970, que diz:

“Para fins de apuração do imposto, quando da ocorrência dos casos previstos nos §§ 1º e 3º, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha(s) específica(s), diferente(s) das utilizadas para escrituração dos Cupons Fiscais e Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas por ECF”, Ressalte-se ainda, que o § 3º do artigo 50 do Ajuste acima citado permite a emissão da documentação fiscal por qualquer meio, nas hipóteses de casos fortuitos ou motivos de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, nos quais o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em substituição aos mesmos; senão, vejamos:

“§ 3º Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em substituição aos mesmos, será permitida a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6:

I - motivo e data da ocorrência;

II - números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos”.

Pelo exposto, entendemos que as informações que deviam constar nas fitas de ECF, pela legislação tributária, podem e devem estar expressas em outros documentos e linhas de livros fiscais, sem acarretar prejuízo ao fisco.

Sobre compensação, ver artigo 57 do RICMS, Decreto nº 18.955/97.

Quanto à questão 7, há posicionamento da secretaria nos seguintes termos: “É OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE EMITIR E ENTREGAR O DOCUMENTO FISCAL AO CLIENTE INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO DO MESMO”. A emissão de nota fiscal manual antes do momento em que deveria ter sido emitido o cupom fiscal pode, conforme as circunstâncias, ser vista como indício de sonegação sujeitando ao contribuinte a exclusão do regime. Ver, ainda, Portaria Nº 799/97, art. 47, parágrafo único, incisos de I a III; art. 54 e 57, inciso IX.

Ainda sobre a questão 7, ver artigo 2º, inciso IV da lei 3.168/03, que diz que o regime de apuração de que trata a Lei exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração. Portanto, ao optar pelo regime da Lei, o contribuinte renunciou a outro regime, pelo prazo em que durar a sua opção.

Sobre PINAT e Bolsa Universitária, ver Decreto 24.031/03, artigo 2º, percentual de 0,05% recolhido por meio de DAR, não havendo obrigação de declaração em GIM por falta de disposição normativa.

Ressaltamos que a legislação não menciona prazo máximo para o regime de que trata a Lei nº 3.168, de 2003, sendo que o mesmo se dá pelo período mínimo de um ano, mediante opção formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, que deverá ser comunicada, pessoalmente ou via Internet, à Agência de Atendimento da Receita da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contados da sua formalização.

A legislação citada encontra-se disponível no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no seguinte endereço: www.fazenda.df.gov.br

Aplica-se à consulente o benefício da consulta, consoante previsão do art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, 02 de março de 2005

RENATO COIMBRA SCHMIDT

Auditor Tributário Matrícula 46.292-6

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 2 de março de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 02 de março de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FE-

DERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2005, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificada, pela ordem de placa do veículo, interessado, processo: JGJ6874, ELSON ALVES FIGUEIRA, 04807006/2004; JGC1115, MARILIA APARECIDA BREGALDA LEMOS, 04800277/2005; JFQ7804, REJANETE MENDES PEDROZA, 04807039/2004. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o (a) beneficiado (a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 07 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada no item 2, alínea "a", inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterada pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002 e Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do auto dos processos nsº. 048001438/2005; 048000168/2005 DECLARA: Que EVERALDO BEZERRA DE FREITAS, CPF Nº 266330941-91 e MANOEL MESSIAS ARAUJO, CPF Nº 900336556-34; estão autorizados a adquirirem junto aos estabelecimentos vendedores declarantes, os veículos novos, especificados na declaração constante dos autos dos processos acima identificados, com motor de até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que serão utilizados exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais dos veículos adquiridos não são alcançados pelo benefício. A saída dos veículos deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 09h às 16h, SEPN 513 BLOCO D LOJA 30, fotocópia da Nota Fiscal, do CRLV e da Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 07 de março de 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, art. 1º, inciso VII, alínea "e", item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 124007142/2004, SEBASTIÃO EVANDE JORGE, IPTU, 215,06; 048001482/2004, ELIANA ASSUMPTÃO DE ARAÚJO E OUTROS, ITCD, 2.433,81; 048001995/2002, ELOISA ELENA LABOISSIÈRE, IPTU, 103,52; 048001080/2004, JOSÉ ODALGIR BRIZOLIM, IPTU, 188,54; 048000919/2003, GUERREIRO TELECONSULT S/C LTDA, ISS, 5.375,14; 048006837/2002, AUDIOTECH PRODUÇÃO DE ÁUDIO LTDA, ISS, 1.963,23; 048000917/2004, ACADEMIA EL SHADDAI LTDA ME, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 26,67; 048004575/2002, ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA, IPTU e TLP, 468,18; 0124006148/2003, JORDELINO FREITAS FILHO, IPVA, 172,18; 030000746/2003, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, IPVA, 1.165,62; 048009449/2003, ALICE FROES MARQUES, IPTU/TLP, 418,85; 0124000109/2003, AUGUSTO PATARELI, ITBI, 2.038,64, 048000284/2004, AGUSTIN NIETO REY, IPTU/TLP, 205,46; 048005035/2003, LANCHES CANTINHO DO GAÚCHO LTDA ME, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 282,31; 048006619/2003, SSI – SISTEMAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, ISS, 6.121,44; 048000454/2004, MK SOLUÇÕES INFORMATIZADAS LTDA, ISS, 82,10; 048001451/2003, HEPTA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, ISS, 3.523,30; 048007563/2002, JB DE SOUSA BAR E SNOOKER ME, SIMPLES CANDANGO, 73,09; 048000179/2004, PLINIO CESAR MARQUES, IPVA, 446,21; 048008152/2003, CHEN LI TERAPIAS NATURAIS LTDA, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 64,90; 048005007/2003, CAF CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS LTDA, ISS, 335,76; 048009409/2003, CENTRO AUTOMOTIVO POLAR LTDA, ISS, 2.767,84; 048008155/2002, ISSA BRAHIM MAKHOW ABOV HABKA, IPTU/TLP, 1.910,06; 040015157/1996, EQUITEL TELECOMUNICAÇÕES, ISS, 1.458,33.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº

7.431, de 17/12/1985, DECIDE TORNAR SEM EFEITO o Edital nº 24 – AGNOR/DIATE, de 16 de Novembro de 2004, publicado no DODF nº 219, pág. 36, para as empresas abaixo relacionadas na ordem de CF/DF e RAZÃO SOCIAL: 07416840/002-63, BAGG COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA; 07452221/001-97, FACIL COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA ME; 07452954/001-40, PANIFICADORA DEGRAUS LTDA ME; 07334052/001-46, FARMÁCIA BKS LTDA; 07315369/001-70, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA; 07342608/001-20, JHM RESTAURANTE BAR LTDA; 07352187/001-70, AUTO MAX COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; 07422305/001-02, VIEIRA E VIEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada na Lei nº. 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço e % do benefício concedido): 045.000223/2005, Severina de Lima Araújo, 462804991-20, 4707420-5, AR 1 CJ 3 LT 7, 100; 045.000240/2005, Dalvina Pereira Gomes, 344310551-34, 4709194-0, AR 12 CJ 6 LT 24, 100; 045.000290/2005, Miguel Felipe da Silva, 184.584.831-49, 4708179-1, AR 5 CJ 7 LT 11, 100 e 045.000325/2005 Laide Maria da Silva, 210652171-53, 4707670-4, AR 7 CJ 8 LT 11, 100. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada na Lei nº. 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas arrolados nos autos do processo 045.000246/2005 a seguir relacionados (na ordem de: interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço e % do benefício concedido): Antonia Rodrigues da Silva, 462259861-20, 4707922-3, AR 11 CJ 8 LT 5, 100; Antonio Porfírio de Sousa, 127101561-72, 1530742-5, QD 10 CJ F LT 41, 100; Arquimino Pereira dos Santos 024271331-91, 1530089-7, QD 9 CJ C LT 3, 100; Consuelita Martins de Oliveira, 149678121-04, 1551029-8, QD 17 CJ D LT 23, 100; Dalmo Vieira de Almeida, 037999481-04, 1530173-7, QD 9 CJ D LT 25, 100; Deraldo Luiz de Oliveira, 153944761-87, 1531110-4, QD 11 CJ D LT 20, 100; Francisco Apostolo de Araújo, 417650011-53, 4710280-2, AR 19 CJ 12 LT 7, 100; Geralda Nunes Correia, 703042381-04, 1505578-7, QD 2 CJ C5 LT 37, 100; Hermelinda Tavares da Silva, 248551201-97, 1550007-1, QD 15 CJ A LT 7, 100; Jorge Francisco de Oliveira, 523983581-00, 4733469-X, AR 8 CJ 2 LT 23, 100; Jose Cordeiro de Pádua, 038693851-20, 1530744-1, QD 10 CJ F LT 43, 100; Jose Pereira da Silva, 769643371-72, 1510039-1, QD 3 CJ A LT 10, 100; Manoel Gomes de Vasconcelos, 000407201-44, 1510619-5, QD 4 CJ D LT 28, 100; Maria Carolina de Andrade, 102420311-53, 1500180-6, QD 1 CJ B LT 48, 100; Maria das Dores de Sousa Lopes, 079350483-04, 1505419-5, QD 2 CJ C4 LT 8, 100; Maria das Neves Santos de Macedo, 371589961-15, 4707571-6, AR 7 CJ 5 LT 2, 100; Maria Jarmelina da Silva Cesário, 101626741-04, 1530260-1, QD 9 CJ E LT 50, 50; Maria Nylva de Freitas, 647929861-68, 3088023-8, QD 14 CJ B2 PJ 1 AP 304, 100; Maria Rodrigues Barbosa, 245500351-53, 4710091-5, AR 17 CJ 12 LT 17, 100 e Sebastião Henrique de Azevedo, 023617441-04, 1508068-4, QD 2 CJ D17 LT 13, 100. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto nº. 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 07 DE MARÇO DE 2005

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002,

tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-000748/2005, Vânia Rezende Alves, 4-000502211; 047-000824/2005, Vicente Guimarães da Silva, 4-000506306; 047-000828/2005, Vladimir Lima Vieira, 4-000506403; 047-000840/2005, Valdir Barbosa de Souza, 4-000507558; 047-002659/2004, Leila de Assis Gonçalves, 4-000489231; 047-002641/2004, Fernando Santana Garcia, 4-000489177; 047-002433/2004, Elza Maria Fernandes Costa, 4-000420339; 047-000113/2005, Ester Barbosa de Sousa, 4-000460284; 047-002712/2004, Bernadeth Oliveira da Silva, 4-000490566; 124-001299/2005, Irani Moura da Frota Ferreira, 4-000497897; 048-001917/2005, Lázara Aparecida Nunes Lins Me, 4-000506780; 047-000882/2005, João Bento dos Santos Filho, 4-000511393; 047-000798/2005, Carlos Antonio Vieira, 4-000503935; 047-000636/2005, Antonio Alexandre Batista, 4-000493565; 047-002615/2004, Andrelin Artes Gráficas e Editora Ltda Me, 4-000489100; 047-000735/2005, CPL Comercial de Papéis e Plásticos Ltda, 4-000510737; 047-000891/2005, Escola Piaget Ltda, 4-000512640; 047-000110/2005, Carmem Lúcia Corrêa Lopes Machado, 4-000493018; 047-000003/2005, Carlos Antonio de Figueiredo, 4-000464514; 047-000849/2005, Conceição Aparecida Eloi Paulista, 4-000512390; 047-000896/2005, Adriana Boechat de Andrade, 4-000480536; 047-000773/2005, Antonio Medeiros Sobrinho, 4000502343. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL GISNO, Credenciado pela Portaria 003/04-SEDF: ENSINO MÉDIO 01/2005, Livro 06, Alane Ribeiro de Freitas, 540, 180; Alenilce Freitas Silva, 541, 181; Alexandre Nazareth da Silva Rocha, 542, 181; Aline Carvalho dos Santos, 543, 181; Aline Cristina Nascimento Albuquerque, 544, 182; Aline Rodrigues Lima, 545, 182; Ana Karina Lima de Souza, 546, 182; Ana Margarida dos Santos Ribeiro, 547, 183; Ana Paula Ferreira Santos, 548, 183; Anderson de Sousa Brasil, 549, 183; Andre Luis Silveira Vieira, 550, 184; André Mota Barroso, 551, 184; Andreza santos Cavalcante, 552, 184; Beibiane Lima Soares, 553, 185; Breno Ferreira da Silva, 554, 185; Bruna Gomes de Araujo, 555, 185; Bruno Fleck, 556, 186; Bruno Henrique Oliveira dos Santos, 557, 186; Bruno Oliveira e Lima, 558, 186; Bruno Viégas Guimarães, 559, 187; Carlos Henrique Miranda Naon da Silva, 560, 187; Camila de Carvalho Corrêa, 561, 187; Celina Menezes Bastos, 562, 188; Cesar Jose Panoso Vieira, 563, 188; Cintia Caldeira da Silva, 564, 188; Claudete Gabriel de Figuerêdo, 565, 189; Daniela Oliveira Martins de Sousa, 566, 189; Danilton Lima Costa, 567, 189; Dayanna Christina de Oliveira Braga, 568, 190; Dayanne Lopes Melo, 569, 190; Diego Dias Magalhães, 570, 190; Diego Pires Martins, 571, 191; Dimiter Felipe do Nascimento, 572, 191; Eduardo Soares da Silva Lima, 573, 191; Elaine Cardoso de Moraes, 574, 192; Fagner Regis de Oliveira, 575, 192; Felipe Ferreira da Silva, 576, 192; Felipe Gustavo Mesquita Courinos Lima, 577, 193; Fernanda Feitosa de Lima, 578, 193; Flávia Cristina Pinheiro Pisco, 579, 193; Francisco Egidio Fontes Vieira, 580, 194; Gabriela Dias Gonçalves, 581, 194; Gabriela Santos Melo, 582, 194; Gabriele da Paixão Campos, 583, 195; Gedinilsa Rocha, 584, 195; Gladison Fernando da Rosa Rocha, 585, 195; Halem de Fátima Jansen Zaqueu, 586, 196; Heber Vinicius de Oliveira Vieira, 587, 196; Hermilene de Moraes, 588, 196; Iara Generoza da Conceição, 589, 197; Isabela Mara dos Santos da Silva, 590, 197; Israel Gomes da Silva, 591, 197; Izabella Durães Vieira, 592, 198; Jacylene da Cruz Biserra, 593, 198; Jaina Batista de Jesus, 594, 198; Januza Brito dos Santos, 595, 199; Jaqueline Conceição Souza, 596, 199; Jasmin Ervilha Guzman, 597, 199; Jéssica Ferreira do Nascimento, 598, 200; Johnny Jesus Sales Grota, 599, 200; Josineide Juliana Apolônio da Silva, 600, 200; Livro 07, Juarez Evangelista Magalhães, 001, 001; Juliana Cristina Gonçalves de Souza, 002, 001; Juliana da Silva, 003, 001; Juliana Silva do Nascimento, 004, 002; Katiuscia Feitosa Viana, 005, 002; Ketty Lara Teixeira Barbosa, 006, 002; Larissa Gabrielle de Lima Flores, 007, 003; Larissa Tainá dos Santos, 008, 003; Leandra Jansen da Silva, 009, 003; Leidiane Oliveira Zuliani, 010, 004; Leidijane Dias Nunes, 011, 004; Lenilson da Silva Carneiro, 012, 004; Leonardo Barros Ghizoni Teixeira, 013, 005; Leonardo da Silva Reis, 014, 005; Luana Dias da Silva, 015, 005; Luciene Maria da Silva, 016, 006; Luzia Aparecida de Lima, 017, 006; Madalena Felisberto Bento, 018, 006; Marcelli Pereira Matos de Paula, 019, 007; Marcelo Rocha, 020, 007; Márcia Oliveira Silva, 021, 007; Marcos Paulo Ribeiro de Assis, 022, 008; Marcus Vinicius Borges Galletti, 023, 008; Maria Aparecida Neves Tavares, 024, 008; Maria de Fátima Teixeira Veras, 025, 009; Maria Jose da Silva, 026, 009; Maria Michele de Jesus Viana, 027, 009; Maria Sandra de Jesus, 028, 010; Mariana Barbosa de Abreu, 029, 010; Marina Gabriela dos Santos, 030, 010; Marinalva da Silva Florindo, 031, 011; Mauro Vaz Costa, 032, 011; Michael Martins Fernandes, 033, 011; Michelle

Souza Martins, 034, 012; Nailene Soares Bispo, 035, 012; Ordanka D'Ezito Coêlho Furquim, 036, 012; Patricia Medeiros da Silva, 037, 013; Patrícia Vieira da Silva, 038, 013; Pauliana Quintino da Silva, 039, 013; Paulo Renê Nunes dos Santos, 040, 014; Pedro Garcia Rosa Junior, 041, 014; Rafael Alves de Assis, 042, 014; Rafael Alves Reis, 043, 015; Rahf Naser, 044, 015; Ranielle de Oliveira Martins, 045, 015; Raphael Valadares Alves, 046, 016; Rejane Bião Ramalho, 047, 016; Renan Silva Cardoso, 048, 016; Renata Pereira da Silva, 049, 017; Roberto de Souza Viana, 050, 017; Ronan Silva Cardoso, 051, 017; Rosângela Rodrigues da Trindade, 052, 018; Rosemberg de Oliveira Silva, 053, 018; Rosimere Lopes Moura, 054, 018; Samara Vanessa dos Santos Lima, 055, 019; Sérgio Henrique da Silva de Lima, 056, 019; Sérgio Santana de Lima, 057, 019; Shirley Rocha de Siqueira, 058, 020; Silas Samarone Silva do Nascimento, 059, 020; Simone Cardozo Carvalho, 060, 020; Simone de Almeida Lima, 061, 021; Stefanie Caroline Figueiredo Villar, 062, 021; Tatiane Ioly Canton Souza, 063, 021; Tatielly Vieira Diniz, 064, 022; Tercio Silva César, 065, 022; Thiago Magalhães do Nascimento, 066, 022; Thiago Silva Maia, 067, 023; Vanessa Claudino Silva, 068, 023; Veronica Andrade Manoel, 069, 023; Verônica Rodrigues de Melo, 070, 024; Vicktor Hugo Malaquias da Silva, 071, 024; Vinicio Barbosa Batista, 072, 024; Vinicius Francelino da Silva, 073, 025; Wanderson Pereira Lima, 074, 025; Wesley Francisco Maia de Araújo, 075, 025; Yassica Helen dos Reis dos Santos, 076, 026; Yuri Rondon Brasil, 077, 026; Dâmárys Galdino Belfort Matos, 125, 042; Elizete Candido Marques, 126, 042; Ivison de Souza, 127, 043; Julimaria Procopio Ferreira, 128, 043; Samara Cintia de Souza Paes Landim, 129, 043; Tharcisio Marcos Ferreira de Queiroz Mendonça, 130, 044; ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 02/2005, Livro 07, Alcione Nascimento Araújo, 078, 026; Ana Maria André do Carmo, 079, 027; Andressa Kelly dos Santos Veras, 080, 027; Belarmirino Beal da Silva, 081, 027; Cicera Geruza da Silva, 082, 028; Cirleide da Costa e Silva, 083, 028; Claudenice Soares Ribeiro, 084, 028; Cláudia Muniz Oliveira, 085, 029; Cristiane Borges de Sousa, 086, 029; Danielle Costa Beserra, 087, 029; Dirce Maria Conceição Neri, 088, 030; Elisângela Gonçalves de Castro Ribeiro, 089, 030; Francimar dos Santos Silva, 090, 030; Francisca Maria Gaspar, 091, 031; Francisco Sergio de Oliveira, 092, 031; Gesselma Martins Custodio, 093, 031; Glauco de Azevêdo de Sousa, 094, 032; Gleis Campelo dos Santos, 095, 032; Guilherme Palhares Rodrigues, 096, 032; Indalecia de Santana Santos, 097, 033; Israel Correia de Castro, 098, 033; Joana Rodrigues dos Santos, 099, 033; Joelma Cristina da Silva, 100, 034; Lazara Rodrigues de Paulo, 101, 034; Leandro Silva de Sousa, 102, 034; Lenise Aparecida dos Santos Roden, 103, 035; Luiz Fernando Medeiros de Oliveira, 104, 035; Maraiza de Sousa Silva, 105, 035; Marcelo de Oliveira Menezes, 106, 036; Maria Conceição Borba, 107, 036; Maria Darcia de Souza Oliveira, 108, 036; Maria Eulalia Silva de Massena, 109, 037; Maria Francimar Ribeiro de Amorim, 110, 037; Maria Francisca Pereira Forte, 111, 037; Maria Isabel Ferreira dos Santos, 112, 038; Marilene Divina da Silva, 113, 038; Maruzan Gama de Souza, 114, 038; Paula Galeno de Paula Lima, 115, 039; Paulo Sergio Freire, 116, 039; Raimunda Helena Ferreira de Aguiar, 117, 039; Rosana Celia de Souza França, 118, 040; Silvana Ferreira dos Santos, 119, 040; Simone dos Santos Rodrigues, 120, 040; Vanderlea de Souza Aires, 121, 041; Vicente Felisberto dos Santos, 122, 041; Wellvania de Souza Xavier, 123, 041; Eugenio Bernardes dos Santos, 124, 042; Diretor Rubens Moreira da Silva DODF 113 de 16/06/2004; Secretária Escolar Aurora Maria dos Santos Tavares Aut. nº 2924 SUBIP/SE

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Portaria de Credenciamento nº 003 de 12/01/04 SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 02/2005, Livro 11, Adriana Barros Pimentel, 6495, 167; Adriana Corsino da Silva, 6496, 168; Adriana de Oliveira Silva, 6497, 168; Adriana Rodrigues da Silva, 6498, 168; Adriana Salvina de Lima, 6499, 169; Alberto Mendes Ferreira, 6500, 169; Alexandre Herculano da Costa, 6501, 169; Ana Cosma Barbosa, 6502, 170; Ana Cristina Albuquerque Pereira, 6503, 170; Ana Karolina Freire Braz, 6504, 170; Ana Maria do Nascimento Oliveira, 6505, 171; Ana Paula Cursino de Assis, 6506, 171; Ana Paula de Oliveira, 6507, 171; Ana Vitoria dos Santos Alexandre, 6508, 172; Angélica Maciel de Souza, 6509, 172; Angeline Resende Pinto, 6510, 172; Antonia Fernandes Silva, 6511, 173; Antonio Araujo Silva, 6512, 173; Antonio da Silva Conceição, 6513, 173; Antonio Francisco dos Santos, 6514, 174; Aurice Gomes da Luz, 6515, 174; Bruno Ribeiro Matos, 6516, 174; Carlos Eduardo Alves Vieira, 6517, 175; Carlos Horacio de Sousa, 6518, 175; Castorina Maria Gonçalves, 6519, 175; Charles Fagundes Ribeiro, 6520, 176; Cicera da Silva Cruz, 6521, 176; Cíntia Vilas Boas Costa, 6522, 176; Claudia Oliveira de Albuquerque, 6523, 177; Claudio Cavalcante de Souza Feitosa, 6524, 177; Cleber Guedes do Nascimento, 6525, 177; Cleidiane Teodoro da Silva, 6526, 178; Cleusa Nascimento de Oliveira, 6527, 178; Cristina Lucia Sousa da Costa, 6528, 178; Daniela Lucia Santos de Sousa, 6529, 179; Danilia Gonçalves da Silva, 6530, 179; Dayane Rabelo Damaceno, 6531, 179; Delano Marcos de Souza Gonçalves, 6532, 180; Diego Matos Costa, 6533, 180; Edilberto Oliveira Couto, 6534, 180; Edileusa Pereira Santos, 6535, 181; Edison Gonçalves de Oliveira, 6536, 181; Eduardo Lionel Borges, 6537, 181; Eduardo Sá Camarço, 6538, 182; Elisângela dos Santos Gonçalves, 6539, 182; Eliseu Lima Linhares, 6540, 182; Elivanda Silva Dias, 6541, 183; Elvina Moreira Franco, 6542, 183; Eurilde Castro Padilha, 6543, 183; Euzimar Soares da Silva, 6544, 184; Evangelina Soares da Silva, 6545, 184; Evanildo Lucas Diniz, 6546, 184; Everaldo Coelho Lopes, 6547, 185; Fabio Ferreira Lima, 6548, 185; Fábio Lima da Silva, 6549, 185; Flavia de Oliveira Martins, 6550, 186; Flavio Azevedo dos Reis, 6551, 186; Flávio Cursino de Assis, 6552, 186; Flavio Nunes da Silva, 6553, 187; Flavio Roberto Ribeiro Machado, 6554, 187; Francisca de Andrade Santos, 6555, 187; Francisco Alves de Souza, 6556, 188; Francisco Antônio Bezerra Marques, 6557, 188; Francisco das Chagas Oliveira Costa, 6558, 188; Frank Bezerra Simião, 6559, 189; Gabriela Costa Vieira, 6560, 189; Giliard Pereira Silva, 6561, 189; Gilvaní Miranda da Silva, 6562, 190; Glauton da Silva Bezerra, 6563, 190; Glória Gomes Pereira Jorvino, 6564, 190; Hebert Ribeiro Teixeira, 6565, 191; Heidi Silva da Costa, 6566, 191; Hellen Cristiny Ramos Ferreira, 6567, 191; Hilda Gomes da Silva, 6568, 192; Hugo Leonardo de Souza Barbosa, 6569, 192; Hugo Mackgouver Medeiros Leal, 6570, 192; Ilma da Conceição Silva, 6571, 193; Isac dos Santos Rodrigues, 6572, 193; Ivani Pereira de Souza, 6573, 193; Ivanilda Gonçalves de Roma, 6574, 194; Ivonete de Souza Martins, 6575, 194; Ivonilma

Soares Oliveira, 6576, 194; Izabela Cristina Pereira Rodrigues, 6577, 195; Janilson da Silva Barros, 6578, 195; Jean Carlo Ferraz da Silva, 6579, 195; Joana D'Arc de Araújo, 6580, 196; Joania Léda Oliveira, 6581, 196; João Batista da Silva Costa, 6582, 196; João da Silva Filho, 6583, 197; João Ferreira Bastos, 6584, 197; João Paulo Martins, 6585, 197; Joel Simões, 6586, 198; Joelma da Costa Campos, 6587, 198; Jonas Figueira Minduca, 6588, 198; Jorgeane da Silva Cardoso, 6589, 199; Jose Everaldo Vitorino Baião, 6590, 199; José Rafael dos Reis, 6591, 199; José Tadeu Martins Júnior, 6592, 200; José Wilson Azevedo de Moraes, 6593, 200; Josilene da Conceição Sousa, 6594, 200; Livro 12, Joyce Carvalho, 6595, 001; Júlia Graciela Alves dos Santos, 6596, 001; Juliana Mendes Teixeira, 6597, 001; Juliane Aparecida Adelaide Alves Dourado, 6598, 002; Jurandir Pereira Fernandes, 6599, 002; Katia Santana de Souza, 6600, 002; Keila Marques Ribeiro, 6601, 003; Laisa Fernandes da Silva Mendes, 6602, 003; Laura Jordânia da Silva Leite, 6603, 003; Léia Raspante, 6604, 004; Leila Taíse Silva Cruz, 6605, 004; Liana Cavalcante Ferreira, 6606, 004; Lidiane Borges Costa, 6607, 005; Lilian Araujo França, 6608, 005; Lindalva Cardoso Pereira Marques, 6609, 005; Lourivaldo de Jesus Alves, 6610, 006; Luanna Karen de Oliveira, 6611, 006; Lucélia de França Silva, 6612, 006; Luciana Borges Costa, 6613, 007; Luciana Menezes Gomes, 6614, 007; Lucicleide Laura Sousa Lima, 6615, 007; Lucilene Barbosa Cruz, 6616, 008; Lúcio Gomes dos Santos, 6617, 008; Ludmilla Uédna da Silva Ramos, 6618, 008; Luiz Carlos Pereira de França, 6619, 009; Luiz Henrique Teodoro Porto, 6620, 009; Luziane Leandro de Souza, 6621, 009; Magda Keise Deolindo Lino, 6622, 010; Maisa Inocencio do Prado Rodrigues, 6623, 010; Marcelo Ramos Alves, 6624, 010; Márcia Teixeira Soares, 6625, 011; Maria Aparecida de Mello Xavier, 6626, 011; Maria Cecília Souza Silva, 6627, 011; Maria das Graças Pinho Evaristo, 6628, 012; Maria de Fátima Coelho Sá, 6629, 012; Maria de Fátima da Silva Martins, 6630, 012; Maria de Jesus da Silva, 6631, 013; Maria de Lourdes de Jesus, 6632, 013; Maria Divina Soares Costa, 6633, 013; Maria do Livramento dos Santos Ferreira, 6634, 014; Maria dos Navegantes Pereira dos Santos, 6635, 014; Maria dos Remédios Costa Coelho, 6636, 014; Maria Jose de Souza, 6637, 015; Maria Madalena Mendes, 6638, 015; Maria Raimunda do Nascimento Costa, 6639, 015; Maria Rosemery Alves Rabelo, 6640, 016; Maria Vieira Novaes, 6641, 016; Maria Zelia Pereira da Silva, 6642, 016; Marilene do Carmo Assis, 6643, 017; Marislene Ferreira, 6644, 017; Marivaldo Machado do Carmo, 6645, 017; Marley Conceição Alves da Cunha, 6646, 018; Marli Cristina Dourado Silva, 6647, 018; Marta Cardoso Naves, 6648, 018; Mauro Lúcio Fernandes da Silva, 6649, 019; Michelle Silva Susuki, 6650, 019; Miranildo Santos de Jesus, 6651, 019; Munique Rodrigues de Lima Magalhães, 6652, 020; Natália Maria de Freitas da Silva, 6653, 020; Neurozete Freitas Andrade, 6654, 020; Nilton Rodrigues Cruz, 6655, 021; Nivalcilene Pereira Gonçalves, 6656, 021; Nivia Maria de Souza Yamaguty, 6657, 021; Nolay Santos Souza, 6658, 022; Núbia Marcia Didi da Silva, 6659, 022; Oscar Venancio de Freitas, 6660, 022; Osmano Moreira, 6661, 023; Patricia Cizilia Finato, 6662, 023; Patrícia Ferreira Costa, 6663, 023; Paulo Costa Miranda, 6664, 024; Rafael de Faria Costa, 6665, 024; Rafael de Miranda Fernandes, 6666, 024; Rafael Limeira Lima, 6667, 025; Raimundo Antonio Veloso, 6668, 025; Ranielle Aparecida de Lima, 6669, 025; Raquel Pereira de Oliveira, 6670, 026; Raquel Rodrigues Marinho, 6671, 026; Regina Auxiliadora Duque Cardoso, 6672, 026; Reginaldo Pinheiro Almeida, 6673, 027; Renato Souza de Oliveira, 6674, 027; Ricardo dos Santos Souza, 6675, 027; Ricardo Fernando Fogaça, 6676, 028; Ricardo Gomes de Oliveira, 6677, 028; Rissame Alves Souza, 6678, 028; Roberta Elaine Monteiro da Silva, 6679, 029; Roberto Matuszewski Leal, 6680, 029; Robson Guerreiro Bezerra, 6681, 029; Rosamilda de Jesus Feitosa, 6682, 030; Rosângela Maria Martins Alves, 6683, 030; Roseane Maria de Souza Rodrigues, 6684, 030; Rosimeire Rodrigues de Moraes, 6685, 031; Rozana Martins Ferreira, 6686, 031; Sandra Araujo da Silva, 6687, 031; Sandra Maria Soares Pereira, 6688, 032; Sara Cristina Alves de Sousa, 6689, 032; Sebastião Vieira de Sousa, 6690, 032; Silvio Rocha Barbosa, 6691, 033; Simone da Conceição Costa, 6692, 033; Sirlene Pereira do Nascimento, 6693, 033; Sirlon Ribeiro Tavares, 6694, 034; Soledade Pereira da Silva, 6695, 034; Soleni dos Santos Paes Landim, 6696, 034; Sueli Auxiliadora de Souza Brito, 6697, 035; Surani Maria de Sousa Lopes, 6698, 035; Tatiane Lopes de Oliveira, 6699, 035; Telma Regina Correa, 6700, 036; Thiago da Silva Gomes, 6701, 036; Tiago Fernando Alves, 6702, 036; Tiago Santos Alves, 6703, 037; Valdeci Silva Souza da Luz, 6704, 037; Valdinê Lopes dos Santos, 6705, 037; Valter Francisco da Silva, 6706, 038; Valter Pereira Nunes, 6707, 038; Victor Costa Magalhães, 6708, 038; Wanderson Duarte Coelho, 6709, 039; Wiraciane Cunha Albuquerque, 6710, 039; Wivian Elieir Viana de Freitas Fernandes, 6711, 039; Yulha Alves de Souza Gomes, 6712, 040; Luís Fernando Silva Resende, 6713, 040; Diretora Raquel Ayako Watanabe Reg 107 DODF; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. 557 DIE/SEC/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 404 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2005, Livro 04, Daniela dos Santos, 1944, 053; Ivonalda Conceição de Oliveira Cruz, 1945, 053; Marcos Antonio Pereira Liocádio, 1946, 053; Marineusa Soares da Silva, 1947, 054; Paula Tatiana Carvalho, 1948, 054; Ricardo Borges do Carmo, 1949, 054; Rosemeire Reis Pinheiro, 1950, 055; Sandra de Souza Soares, 1951, 055; Suely Aparecida de Jesus, 1952, 055; Vânia Freitas da Costa, 1953, 056; André Luiz Moreno Rabelo, 1954, 056; Cláudia Cordeiro da Silva, 1955, 056; Edilton Souza da Silva, 1956, 057; Fabrícia Santos Souza, 1957, 057; Flavia Pereira dos Santos, 1958, 057; Graziani Aparecido Souza Siqueira, 1959, 058; Henrique Rodrigues de Sousa, 1960, 058; Ilvanide Pereira Neris da Cruz, 1961, 058; Jose Nilson de Almeida Santos, 1962, 059; Leonês Silva Moraes, 1963, 059; Luzia Caroline Pereira da Silva, 1964, 059; Maria Inacio dos Santos Sena, 1965, 060; Paulo Salviano de Albuquerque, 1966, 060; Stanley Ribeiro Dias, 1967, 060; Terezinha Ferreira Silva, 1968, 061; ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2005, Adilio Dias dos Santos, 1969, 061; Andréia Farias de Araújo, 1970, 061; Erica Alves de Sousa, 1971, 062; Helen Cristina Soares Silva, 1972, 062; Henrique Gonçalves Fialho, 1973, 62; Jocileia de Jesus Reis, 1974, 063; Leni Pereira de Oliveira, 1975, 063; Marcelo da Silva Lopes, 1976, 063; Ríver Daver Santos, 1977, 064; Sergio dos Santos Trigo, 1978, 064; Sônia da Silva Ribeiro, 1979, 064; Zilda Maria Menezes da Silva, 1980, 065; Diretora Joana Lima de Almeida Rodrigues Matrícula nº 57.393-0; Secretário Escolar Tiago Carvalho Teixeira Reg. 1867 SE-DF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM DE SAMABAIA, Credenciada pela Portaria n.º 187/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 01/2005, Livro 01, Adriana Magalhães Guedes dos Santos, 060, 020; Cristiane Teodora de Assunção, 062, 021; Fernanda Suriano Gomes da Silva, 064, 022; Ione Nunes Pinto, 065, 022; Justelice Dias da Conceição, 066,022; Kátia Cristina de Freitas, 067,023; Maria da Costa e Silva, 068, 023; Marilza Alves Feitosa, 069, 023; Marly Gomes de Freitas, 070, 024; Mirella Aquino de Carvalho, 071, 024; Neide de Sousa Ferreira, 073, 025; Vandeci Simão de Deus, 074, 025; Gislene Rodrigues de Faria, 075, 025; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091/MEC; Secretária Escolar Franks-lene de Souza Franco Reg. 1811 SEC-DF

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria n.º 190/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 08/2005, Livro 07, Daniela de Souza Luis Pessoa, 2032, 028; Abigail Esther da Silva, 2093, 048; Lucilene Rodrigues Moraes, 2115, 055; Marcia Alvares Leite, 2120, 057; Márcia Rodrigues Araujo, 2123, 058; Maria Amélia Gonçalves, 2125, 059; Maria Cristina Soares de Campos, 2130, 060; Maria Cristina Vieira, 2131, 061; Maria das Dores Paiva, 2135, 062; Maria das Graças Campos da Nóbrega, 2136, 062; Maria de Fátima dos Santos, 2137, 063; Maria de Fátima Maciel Pinheiro, 2138, 063; Maria Eustaquia Alves Duarte, 2151, 067; Nelci Dias de Moura Almeida, 2182, 078; Nelcilurdes Lustosa Rodrigues da Costa, 2183, 078; Neli Alves da Silva, 2184, 078; Paulo Cesar de de Souza Maito, 2205, 085; Pedro Xavier de Oliveira, 2208, 086; Profirio Itacaramby de Almeida, 2210, 087; Priscila Vieira Aragão Agostinho, 2211, 087; Raimundo Alves Neto, 2213, 088; Renildes Pinheiro da Silva, 2219, 090; Sandra das Neves Reis Duarte, 2250, 100; Livro 08; Sandra Marcia Gonçalves Araújo, 2251, 001; Sandra Maria Pereira Cardoso, 2252, 001; Selma Lina de Souza Bezerra, 2255, 002; Shirley Veloso de Carvalho Campos, 2257, 003; Silvana Aparecida Rocha Araujo, 2258, 003; Silvânia Silva Costa, 2259, 003; Silvia Lucas Ricardo, 2261, 004; Simone Maciel Corrêa, 2262, 004; Simone Pereira Xavier Tavares, 2263, 005; Solange Rodrigues Feijó, 2265, 005; Tânia Luzia Chaves Lima, 2268, 006; Teodoro Marques Pereira, 2273, 008; Terezinha Aparecida de Almeida, 2275, 009; Teresinha de Jesus Borges Damasceno, 2277, 009; Teresinha de Jesus Oliveira Santana Teixeira, 2278, 010; Terezinha Magalhães Neves, 2281, 011; Vagner Francisco de Moraes, 2283, 011; Valeria Cezar de Souza, 2286, 012; Valéria Vieira, 2287, 013; Valquiria Marques Ataides de Oliveira, 2288, 013; Vânia Lucia da Silva Barrozo, 2290, 014; Vanilda Alves de Sousa, 2291, 014; Vanusa Lopes Ferreira Hermeto, 2292, 014; Vasti Oliveira Machado, 2293, 015; Vera Lúcia da Silva Martins, 2295, 015; Vicentina da Silveira Pignata, 2300, 017; Vilma das Neves Fogaça, 2301, 017; Vilma Rodrigues Pernambuco Pinto, 2303, 018; Wanda de Souza Soares, 2306, 019; Adativa Lopes de Souza, 2314, 022; Ana Claudia Moura Bittencourt, 2315, 022; Andrea Arrais de Santana, 2316, 022; Irene Batista de Oliveira Patrocínio, 2321, 024; Maria das Graças Souza Neiva, 2322, 024; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091/ MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. 825 SEC-DF

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 05/2005, Livro 02, Leonardo Magno de Jesus, 700, 136; Suelen Cavalcante Lourencio, 828, 179; Marcela Santos da Cunha, 829, 179; Jônatas Cristian Rolim, 830, 179; Werbiton Artur Alves, 838, 182; Mariana Marcelino Silva, 839, 182; Flávia Alves Ferreira, 840, 183; Sand Santana França Aguiar, 861, 190; Vanderlei Ramos Pedrosa, 862, 190; Eliane Caldeira dos Santos, 863, 190; Débora Patrícia Pereira Bento, 864, 191; Eritonn Cruvinel da Silva, 865, 191; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 06/2005, Wilma Nogueira de Santana, 826, 178; Ingrid Samara Figueiredo Lira Milhomem, 827, 178; Tânia Cristina Fernandes Lima, 844, 184; Julia Augusta Furtado Tomkwitz, 845, 184; Teila Cristina Mineiro Pereira, 846, 185; Ivana Lúcia Toneli Lima, 847, 185; Rosilene de Oliveira, 849, 186; Lourdilene Miranda Reis, 850, 186; Selma Costa, 851, 186; Fabíula Sousa Barbosa, 852, 187; Claudia Auxiliadora David Brito, 854, 187; Eletiza Costa Farias, 855, 188; Maria Edneusa Vieira Machado, 856, 188; Jussara Freitas de Souza, 857, 188; Valcy Leoterio Damacena, 859, 189; Débora Dantas Chaves, 860, 189; Maria do Carmo Alves de Sousa, 868, 192; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. nº 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. nº 1.129-DIE.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 04 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU em caráter emergencial, a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.018590/2004, cujo objeto é a prestação de serviço, referente à internação, a posteriori, do paciente JOSÉ ARIMATÉIA RAMOS DA SILVA removido do Hospital Regional de Sobradinho para a UTI do Hospital Santa Juliana, em favor do mesmo Hospital, CNPJ – 38.061.057/0001 - 73, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 50.222,09 (cinquenta mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV (emergência), artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico) e artigo 24 da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 (participação complementar), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 04 de março de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 03 de março de 2005.

PROCESSO: 060.007.565/2004, Interessado: Unidade Clínica Cirúrgica em Oftalmologia do DF, Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 48.285,74 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor da UNIDADE CLÍNICA CIRURGICA EM OFTALMOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, referente a serviços médicos prestados no Mutirão de Catarata, mediante Contrato, relativo aos meses de setembro e outubro/2004, conforme Nota Fiscal nº 2139 e 2140, às fls. 95 e 98, respectivamente, devidamente atestadas, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesa de Exercício Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0001.

HORACIO DA SILVA BOTELHO

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em, 4 de março de 2005

Processo: 064.000.325/2004. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Interessado: JOÃO BATISTA DE FREITAS e OUTROS. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 16.310,00 (dezesesseis mil trezentos e dez reais), referente a pagamento de fiscais, referente prova de auxiliar e técnico de enfermagem, no dia 12 de dezembro/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Material e Contabilidade da FEPECS/SES para emissão da respectiva nota de empenho, elemento 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, fonte 420, do orçamento desta Fundação.

Processo: 064.000.321/2004. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Interessado: JOÃO BATISTA DE FREITAS e OUTROS. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 74.465,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco), referente a pagamento de fiscais, referente processo seletivo para residência médica, no dia 21 de novembro/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Material e Contabilidade da FEPECS/SES para emissão da respectiva nota de empenho, elemento 33.90.92 – despesas de exercícios anteriores, fonte 420, do orçamento desta Fundação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 16/17 do processo nº 150.001351/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda IMANGEM, representada por JOSÉ DE MATOS RIBEIRO JUNIOR, no valor total de 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), visando a apresentação no dia 03 de março de 2005, em comemorações ao aniversário do Riacho Fundo, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RETIFICAÇÃO

Nos despachos do Diretor de 22 de fevereiro de 2005, relativo aos Processos nºs 160.000.073/2005, 160.000.071/2005 e 160.000.072/2005 publicados no DODF Nº 37, de 24 de fevereiro de 2005, página 15, ONDE SE LÊ: “O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL”, LEIA-SE: “O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ONDE SE LÊ: EDUARDO DINIZ VALE “LEIA-SE:” JOSÉ EDUARDO DINIZ VALE”.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 28 de fevereiro de 2005

PROCESSO: 191.000.736/99; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: ABERTURA DE CONTRATO (TELEBRASÍLIA/ GDF-NET). Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO, em favor da BRASIL TELECOM S/A, Nota de Empenho nº 2005NE00011, no valor inicial estimativo de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), à conta do Programa de Trabalho 18.122.0500.8517.0030 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Natureza da Despesa 3390.39 – Fonte 100, para atender despesas com prestação de serviços de comunicação de dados para acesso a rede GDF/NET, conforme autorização constante no processo acima citado, durante o corrente exercício.

Publique-se e encaminhe-se à DIAOP/SEMARH, com vistas à Gerência de Orçamento e Finanças, para as devidas providências.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, REALIZADA NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

Às nove horas e vinte e cinco minutos do nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF, foi aberta pela Secretária Adjunta da SEDUH, Dra. Maria da Glória Rincón Ferreira, substituindo neste ato, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 54ª Reunião Ordinária do CONHAB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia - 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1b) Apreciação e assinatura da Ata da 53ª Reunião Ordinária e Decisões de nº 11 e 12/2004; 1c) Posse dos Conselheiros: Maria do Carmo de Lima Bezerra, representantes do IAB-DF; Jorge Gomes de Oliveira, representante da SEPLAN; Carlos Eugênio de Faria Franco e Marcus Vinícius Fusaro Mourão – representantes do CREA-DF. 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Processo nº 102.236.022/1983, Assunto: Aquisição de lote Promorar/Sobradinho, Interessado: Geraldo Eugênio da Silva, Relator: Conselheiro Ubirajara Gomes de Azevedo; 2b) Processo nº 102.114.144/1994, Assunto: Aquisição de lote, Interessado: Jerdion Pereira de Souza, Relator: Conselheira Lélia Barbosa de Sousa Sá e 2c) Processo nº 260.031.252/2003, Assunto: Atendimento pelo Socorro Social, Interessado: Francismary Patrocínio da Silva, Relator: Conselheiro José Marques Zago. 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. Extra-Pauta: 1) Processo nº 102.157.658/1998. Assunto: Correção de equívoco pela distribuição de um mesmo lote a mais de um interessado, Interessado: Juliana de Souza Paranhos, Relator: Conselheiro Ambrolino Cassimiro de Godoi. Após verificação do quorum a Presidente Substituta Maria da Glória cumprimentou a todos e informou que a Secretária não iria estar presente à Reunião devido a assuntos prioritários a serem tratados com o Governador. Informou sobre a impossibilidade da Sra. Maria do Carmo de Lima Bezerra, estar presente. Em seguida deu posse aos novos Conselheiros, Jorge Gomes de Oliveira, representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN; Carlos Eugênio de Faria Franco e Marcus Vinícius Fusaro Mourão – representantes do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA-DF. Passando ao item “1b” da pauta, colocou a Ata da 53ª Reunião Ordinária, as Decisões nº 11 e 12/2004 e a Minuta de Decreto do novo Regimento Interno do CONHAB em apreciação e não havendo manifestações foram aprovadas. Em seguida a palavra foi passada ao Conselheiro Ubirajara Gomes, relator do Processo nº 102.236.022/1983, cujo voto transcrevemos a seguir na íntegra: “... Com efeito, diante dos relatos contidos nos autos do processo em análise e das diligências efetuadas recentemente as quais apontam para o estado de extrema carência em que vivem os herdeiros da interessada, voto a favor de que seja concedido aos herdeiros ocupantes do lote em Sobradinho, o direito de preferência para que os mesmos assumam o financiamento do imóvel em questão. É o voto que submeto ao Egrégio Conselho.” A Presidente Substituta Maria da Glória colocou a matéria em apreciação. O Conselheiro Júlio Peres perguntou se existia um inventário concluído. O Conselheiro Hamilton disse que o relatório da SUMOR poderia responder a essa pergunta e pediu ao relator que fizesse a leitura dessa parte do parecer. O Conselheiro Fernando Galindo disse que ao ler o parecer do Conselheiro Ubirajara, entendeu que o imóvel já estava quitado, e estando quitado não teria o que discutir, os herdeiros poderiam se habilitar. A Presidente esclareceu que para transferir o imóvel é preciso ter escritura, não tendo a escritura, teria que ser submetido à Secretaria. O Conselheiro Ubirajara leu o final do relatório que transcrevemos a seguir: “... Com efeito, diante de tudo acima relatado, com base nos autos deste processo, entendemos que o elevado Conselho de Habitação poderá, a critério dos seus membros, decidir que se dê preferência aos ocupantes para que os mesmos assumam o financiamento do imóvel em questão. Não obstante, faz-se mister destacar que existe um contrato (Termo de Ocupação Precária) que deverá ser rescindido, além do que, conforme bem assinalou o senhor Diretor da DIROI, as custas judiciais pendentes deverão ser pagas pelos adquirentes (réus) e a baixa da ação deverá ser providenciada. Caso aprovada a redistribuição aos ocupantes, entendo que deverá ser considerada a possibilidade de se executar a sentença (ou seja) rescindir o contrato e reintegrar a posse do imóvel ao IDHAB/DF (em extinção), sem contudo, despejar as famílias que ali residem.” O Conselheiro Hamilton, na qualidade de representante da SUMOR, prestou alguns esclarecimentos aos Conselheiros, informando que alguns imóveis provenientes do programa PROMORAR não puderam ser quitados após ocorrência de sinistros mas, mesmo não havendo quitação e não havendo contrato, e arrolado em inventário, pode ser financiado para os herdeiros de acordo com a última Portaria que trata do assunto. Ressaltou que o que se estava discutindo era que essa família havia recebido dois imóveis da SHIS e isso precisaria ser resolvido em primeiro lugar e que, certamente, mesmo que conste em inventário que o imóvel vá ficar para os herdeiros, ele não vai ficar quitado, ele deverá ser financiado para os herdeiros. Disse não se lembrar se o Relatório faz alguma menção

ao inventário, e pediu para que o Conselheiro o lesse o para esclarecer essa dúvida, mas não que isso fosse prejudicar a decisão do Conselho em regularizar ou não em nome dos herdeiros. O Conselheiro Júlio ressaltou que o inventário foi aberto e os dois imóveis foram citados e caso a decisão do Juiz tenha sido, por exemplo, passar o imóvel de Taguatinga para os filhos, e o de Sobradinho para a mãe, então o Conselho não poderia decidir se sobrepondo à decisão judicial do inventário. O Conselheiro Ubirajara leu as considerações finais do relatório da SUMOR: “ Verifica-se no relato supra que trata-se de mais um caso oriundo do Programa PROMORAR, que carece de uma intervenção conclusiva. Em que pese o lapso judicial que fez com que a solução para o problema ficasse postergada até a presente data, subjaz nos autos uma tendência, manifesta pelos responsáveis pela análise jurídica e técnica do presente processo, de que se busque uma solução administrativa para o caso ora apreciado. Ademais, pode-se constatar que trata-se de um lote onde foi erigida uma edificação às expensas da família dos ocupantes, que ali residem há mais de 20 anos, fato que não pode ser negligenciado. A legislação em vigor prevê que os imóveis reavidos por meio judicial serão ofertados por edital a quaisquer candidatos que preencham os requisitos para a habilitação, sendo um pré-requisito, auferir renda familiar suficiente para assumir o financiamento, o que parece ser o caso. Vale mencionar que os candidatos à aquisição desses imóveis não precisam ser inscrito no Cadastro desta SEDUH.” O Conselheiro Ubirajara fez algumas observações. Falou que existiam duas candidatas que já eram inscritas anteriormente. A Presidente Substituta Glória pediu esclarecimentos ao Conselheiro sobre os dois imóveis, se eles foram repassados aos titulares, o pai e a mãe, e se um deles está sendo ocupado por uma filha. A Presidente sugeriu que o processo fosse encaminhado em diligência para a Subsecretaria de Promoção à Moradia para os esclarecimentos requeridos pelos Conselheiros. O Conselheiro Ubirajara fez um esclarecimento final, dizendo que quando fez a primeira análise do processo, suspeitou que eles estivessem querendo passar o “Governo para trás” tendo dois imóveis, e que ficou chateado, mas depois ao analisar a situação das famílias após a realização das diligências que solicitara, ficou sensibilizado pela situação dos ocupantes do imóvel. O Conselheiro Hamilton disse concordar com o Conselheiro Ubirajara, acrescentando que houve uma falha administrativa conforme está caracterizado no processo, com a distribuição de dois imóveis para uma mesma família, e que o Conselho está analisando uma exceção à norma diante de 20 anos de omissão do Governo. Acrescentou que o Conselheiro Ubirajara fez um relatório perfeito, ficando essa pequena dúvida com relação ao inventário e disse ter quase certeza que esse imóvel de Sobradinho não constou do mesmo. O Conselheiro Ubirajara esclareceu que só foi descoberto que eles tinham um outro imóvel quando o senhor Benedito faleceu e foi pedida a quitação do imóvel de Sobradinho. A Presidente disse que os dois processos devem ficar apensados até que se defina a situação dos imóveis, uma vez que ambos estão no nome do mesmo beneficiário. Os processos deverão ser encaminhados à SUMOR para os esclarecimentos a respeito do inventário, conforme consenso havido entre os Conselheiros presentes. Passando ao item “2” da Pauta, Processo n.º 102.114.144/1994, a Presidente informou que a Conselheira Lélia não participaria da reunião, portanto esse processo não seria relatado. Dando continuidade, passou-se ao último item da Pauta, Processo n.º 260.031.252/2003, e foi dada a palavra ao Conselheiro José Marques Zago, que leu seu relato e voto, transcrito a seguir, na íntegra: “As assistentes sociais Daniela Souza Pereira e Vanúzia Alves Rego Mendes, atendendo a nossa solicitação, visitaram a Sra. Francismary no último dia 22 de outubro e apresentaram um relatório riquíssimo de informações (fls. 48 e 49), inclusive com parecer favorável quanto ao atendimento de moradia à família, visto o caso tratar de requerente com problemas graves de saúde, irreversível e residindo em péssimas condições de habitação, no que concordamos plenamente, acreditando que com este lote esta família possa ter uma vida mais digna, e menos sofrida. E assim, voto pelo deferimento.” A Presidente colocou o voto proferido em apreciação. A Presidente esclareceu que realmente houve um equívoco no primeiro relatório, e a pessoa que recebeu a equipe da Comissão não tinha condições de falar sobre a família, e foram identificados dois membros da família com problemas mentais que precisam de apoio e é isso que o Conselheiro submete ao Conselho. Não havendo nenhuma manifestação considerou aprovado. Passando para o Processo n.º 102.157.658/1998, item Extra-Pauta, cujo assunto é sobre correção de equívoco pela distribuição de um mesmo lote a mais de um interessado (Interessado: Juliana de Souza Paranhos, Relator: Conselheiro Ambrolino Cassimiro de Godoi) a Presidente informou que já é a quarta vez que esse processo vem ao Conselho, e por várias vezes a ASCOL entrou em contato com o Relator para que ele viesse defender o seu relato, entretanto isso não ocorreu. A Presidente leu a Decisão n.º 51/2003, da 39ª Reunião, realizada no dia 28/05/2003, que decidiu baixar em diligência o processo, para que fosse verificado se seria o caso de abertura de sindicância. O Processo foi para SUMOR, que prestou o seguinte esclarecimento: “Com referência a Decisão n.º 51/2003 – CONHAB, que decidiu baixar em diligência o referido processo, temos a informar que o lote em questão fez parte do extinto Programa Grupos Organizados que já foi objeto de CPI na Câmara dos Deputados, após apreciação do Ministério Público, foram abertos vários processos na 2ª Delegacia de Polícia, visando apuração dos casos considerados ilícitos. Diante do exposto, o Relator concluiu que “...a requerente não faz jus ao lote pleiteado para sua moradia. E que o equívoco ocorrido na dupla distribuição do mesmo lote para dois requerentes não justificaria, a nosso ver, a contemplação da mesma, dada sua situação sócio-econômica atual. É nosso parecer.” E foi aí que realmente o Processo parou porque o Conselheiro não tem comparecido às reuniões, embora tenha apresentado recurso por escrito. A Presidente Substituta passou a palavra ao Conselheiro Hamilton que explicou que o Grupo Organizado foi um programa desenvolvido durante o Governo passado e que foi objeto de questionamento de uma CPI na Câmara Legislativa e também pelo Ministério Público, e que até hoje não foram concluídas as diligências e sindicâncias. Ressaltou que o Programa foi extremamente questionado e foram identificadas diversas irregularidades, uma delas é essa, onde um mesmo lote foi distribuído para mais de uma pessoa e conseqüentemente, o que se sugeriu na reunião de Conselho é que fosse aberta uma sindicância específica para apurar esse caso. Disse ainda que, depois que houver uma conclusão de todas as sindicâncias que estão sendo feitas com relação ao programa, isso vai ser esclarecido, mas nada impede que o Conselho investigue esse caso em particular e destacou que,

como essa situação foi feita no antigo IDHAB, e ele era o Presidente do IDHAB na época, disse não entrar no mérito da questão eximindo-se da votação referente à esse processo. A Presidente disse que o processo retorna à Secretaria para que seja aberta a sindicância determinada pelo CONHAB, a fim de proceder a apuração dos fatos e obter as informações que os Conselheiros solicitaram. Em Assuntos Gerais, a Presidente agradeceu a equipe da Ascol, e aos Conselheiros pelas participações nas reuniões e desejou a todos um Feliz Natal e um Ano Novo repleto de grandes realizações. Informou que janeiro é mês de recesso e não haverá reunião. O Conselheiro Fernando Galindo agradeceu aos Conselheiros que participaram do Grupo de Trabalho e à equipe da Ascol. Nada mais havendo a tratar a Presidente Substituta Maria da Glória Rincon Ferreira deu por encerrada a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina Monteiro Castro, Secretária Ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 09 de dezembro de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos, Luiz Machado Ferreira, Dalton Paranaçu Nogueira, João Bosco Soares, Jorge Gomes de Oliveira, Carlos Eugênio de Faria Franco, Marcus Vinícius Fusaro Mourão, Júlio César Peres, Fernando Antônio Galindo Félix, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Marconi Pereira dos Santos, Ubirajara Gomes de Azevedo.

DECISÃO Nº 13/2004 – CONHAB

54ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo n.º 260.031.252/2003; Assunto: Solicitação de imóvel pelo Socorro Social; Interessado: Francismary Patrocínio da Silva O Conselho de Habitação do Distrito Federal - CONHAB, no uso dos atribuições que lhe confere o Decreto n.º 21.922 de 23 de janeiro de 2001, em sua 54ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2004, acolhendo o voto do Relator, decidiu por unanimidade, deferir o pedido de solicitação de imóvel, tendo como fundamento a sua real necessidade pelo Socorro Social. Brasília, 09 de dezembro de 2004 Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos, Luiz Machado Ferreira, Dalton Paranaçu Nogueira, Jorge Gomes de Oliveira, João Bosco Soares, Carlos Eugênio de Faria Franco, Marcus Vinícius Fusaro Mourão, Júlio César Peres, Fernando A. Galindo Félix, José Marques Zago, Marconi Pereira dos Santos, Maurício A. Bernardes Pimentel, Ubirajara Gomes de Azevedo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

CONSELHO DE GESTÃO

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA – CONPRESB REALIZADA DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2004. Às nove horas e cinquenta e cinco minutos do vigésimo quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi realizada a 21ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: Ordem do dia: a) Verificação do quorum; b) Assinatura da Ata da 20ª Reunião Ordinária 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Definição do Grupo de Estudo para análise da NGB 79/96; 2.2) Definição do Grupo de Acompanhamento do Projeto do Sistema de Transporte do Distrito Federal (autoria da Secretaria de Transportes); 2.3) Processo n.º 260.033.022/2003 Relator: Conselheiro Vatanábio Brandão Souza Assunto: Lei 1.171/96 - Alvará de Funcionamento 2.4) Minuta de Decreto que estabelece diretrizes para implantação de estandes de vendas imobiliárias na área tombada. 3) Assuntos Gerais: Última reunião do ano – 16/12. 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles, abriu os trabalhos se desculpando pelo atraso, tendo em vista ter participado naquela manhã, da abertura de um Seminário sobre Acessibilidade e Calçadas no Plano Piloto, trabalho que será importante para a revitalização urbana e ambiental do Setor Comercial Sul – SCS, disse que estão numa parceria para essa revitalização com os Correios, Infraero, Caixa Econômica Federal, IPHAN e outros. Passou a palavra ao Conselheiro Ernesto Silva, que comunicou ter sido convidado para presidir uma ONG chamada “Preserva Brasília”, constituída por pessoas da mais alta credibilidade e que serão os fiscalizadores do tombamento, inclusive fazendo cobranças nas decisões do GDF em relação à área tombada, e que entendia, caso decidisse aceitar o convite, ser necessário seu afastamento do CONPRESB. Vários Conselheiros manifestaram-se favoráveis à sua permanência por não acharem conflitantes os dois cargos e também por considerarem sua participação no Conselho de extrema importância. Dando prosseguimento a Dra. Diana, colocou em apreciação a Ata da 20ª Reunião Ordinária, sendo a mesma aprovada e assinada pelos Conselheiros. Em seguida chamou a compor a mesa os seguintes convidados: Dra. Maria Helena Amano, representante da SEFAU e o Dr. Euclides Pirineus Cardoso, representante da SUCAR. Prosseguindo passou ao item 2.1) da Pauta: Definição do Grupo de Estudo para análise da NGB 79/96. A Presidente Substituta iniciou falando sobre a formação de um Grupo de Estudo para analisar a NGB 79/96.. Com relação ao pedido de vistas do processo “Ilhas do Lago”, feito pelo Conselheiro Sérgio Paganini, A Dra. Diana informou que somente é concedido vistas quando o processo está em Pauta e após a apresentação do voto do Relator. Alguns Conselheiros entenderam que esse processo deveria ser analisado pelo Conpresb, e a sugestão foi aceita, sendo designado para relator o Conselheiro Sérgio Paganini. Segundo a Secretária Diana, o referido processo será requisitado à RA I e encaminhado para o Relator. Ainda com relação ao empreendimento Ilhas do Lago, a Conselheira Heliete Bastos, no uso da palavra, fez referência ao documento encaminhado por ela aos Conselheiros na última reunião por intermédio do Conselheiro Paganini e publicado no Jornal do Brasil. Disse entender que diante de todos os fatos, gravações feitas com os corretores, matérias e entrevistas publicadas sobre o assunto, bastaria que fossem aplicados os artigos 31 da Lei nº 2105/98 e o 237 do Decreto. Tendo em vista o que observou durante sua

participação no Grupo de Trabalho do Plano Diretor de Publicidade, disse que sentia que a cidade estava órfã de uma Diretoria de Preservação no Distrito Federal e que no seu entendimento, a época ela servia a dois senhores. Suas declarações foram veementemente contestadas pela Dra. Ana Lúcia, atual titular da SUDUR, que declarou que todas as funcionárias daquela Subsecretaria são pessoas íntegras, honestas, dedicadas ao serviço que prestam ao GDF ao longo dos últimos anos, daí não admitir afirmações daquela natureza. A Conselheira Heliete declarou não haver nada pessoal na afirmação que fizera, mas que chegara aquela conclusão tendo em vista a própria declaração da DIPRE que afirma, textualmente, logo ao início do parecer emitido a época sobre o empreendimento, sua incapacidade de classificá-lo dentre uma das categorias hoteleiras permitidas pela NGB, numa demonstração clara das dúvidas que o projeto apresentava e suscitava para os técnicos que o estavam apreciando. Na ocasião a Conselheira Silvia Ficher defendeu a liberdade de expressão dos Conselheiros e que as críticas emitidas nas reuniões não deveriam ser interpretadas como ofensas pessoais. Pediu que registrasse que ela nada tem contra o Senador Paulo Octávio e que admira o trabalho realizado pela sua empresa, principalmente aquele voltado para a área social. Elogiou a retirada do estande da 116 sul tão logo findas as obras do residencial Ozanan Coelho. Tomando a palavra a Presidente Substituta, definiu a composição do grupo de trabalho da Orla do Lago. Conselheiros: Otto Ribas, Alberto Faria, Sérgio Paganini, Sylvia Ficher, Márcio Edvandro, Ernesto Silva, Lúcia Flecha SETUR, Pedro Borio SEC, Diana Meirelles SEDUH, SEMARH, SEL, COMPARQUES, RA I e IPHAN. Passado ao item 2.2) Definição do Grupo de Acompanhamento do Projeto do Sistema de Transporte do Distrito Federal (autoria da Secretaria de Transportes), a Presidente passou para a formação do Grupo de Trabalho para acompanhar o estudo do mencionado projeto como foi sugerido na reunião anterior. Segundo o Conselheiro Alberto de Faria, isso não seria competência do Conpresb e, sim, acompanhar as decisões que fossem sendo gradativamente tomadas quando de sua implantação e a cada etapa viesse ao CONPRESB para aprovação. A Conselheira Heliete sugeriu que esse acompanhamento fosse feito pelo próprio grupo gestor da W3. Sempre que houver avanço no projeto a Secretaria Executiva do CONPRESB, irá informá-los o que todos concordaram. Dando prosseguimento passou ao item 2.3) da pauta: Processo n.º 260.033.022/200, Relator: Conselheiro Vatanábio Brandão Souza, Assunto: Alvará de Funcionamento. A Presidente Substituta Diana passou a palavra ao Dr. Euclides Pirineus Cardoso, representante do Secretário Vatanábio, que esclareceu que fora elaborada uma Minuta já encaminhada a todos os membros do Conselho para análise. A Conselheira Heliete apresentou à Sra. Secretária sugestões para serem apreciadas pelos Conselheiros, visando sua incorporação ao texto apresentado pela SUCAR. O Conselheiro Vatanábio esclareceu que o objetivo é tornar o mais transparente possível os atos a serem praticados, ressaltando que só seriam incorporadas as sugestões pertinentes à área tombada. O assunto suscitou algumas dúvidas por parte do Conselheiro Pedro Bório, esclarecidas posteriormente pelo próprio Conselheiro Vatanábio, já presente à reunião, lembrando ao Conselheiro Pedro Borio que o texto do projeto não poderia mais permitir dúvidas ou deixar brechas para entendimentos diferenciados. O assunto retornaria à pauta após as contribuições que os conselheiros enviariam por email. Dando prosseguimento a Presidente passou ao item 2.4) Minuta de Decreto que estabelece diretrizes para implantação de estandes de vendas imobiliárias na área tombada. A Dra. Diana falou que em relação ao Artigo 13 que havia gerado alguma dúvida, foi consultado à Assessoria Jurídica da SEDUH, e o parecer foi encaminhado aos Conselheiros para conhecimento. Dra. Diana colocou a matéria em votação sendo a mesma aprovada por todos. Dando prosseguimento, passou ao item 3) Assuntos Gerais: a Dra. Diana distribuiu uma nota resumo das discussões realizadas na Secretaria de Governo, com a Assessoria Jurídica e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, sobre o Plano Diretor de Publicidade. Informou que na citada reunião após o parecer da Assessoria Jurídica daquela casa, ficou decidido pelo encaminhamento de um novo Projeto de Lei para a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, retirando o Lago Norte e o Lago Sul da proposta por não fazerem parte do contexto da Área Tombada. Espera que na próxima reunião possa dar maiores informações sobre o referido assunto. A Conselheira Heliete solicitou registro em Ata de voto de repúdio à decisão tomada nessa reunião realizada entre Secretaria de Governo, Divisão de Preservação e PRG-DF, por entender que a decisão pactuada viera fortalecer somente os interesses dos publicitários, pois o Lago Norte e Lago Sul são áreas de influência altíssima dentro da área tombada e que, portanto, deveriam estar sujeitos também à normas mais restritivas. Disse ainda lamentar profundamente que o governo não tenha enfrentado a questão na defesa da coletividade. Foi consenso o envio de correspondência ao governador Joaquim Roriz, sobre a necessidade do Lago Sul e Norte estarem incorporados na mesma Lei relativa à Área Tombada, no que diz respeito ao Plano Diretor de Publicidade. A Presidente Substituta Diana Meirelles estabeleceu uma Pré Pauta para a reunião do dia 16 de dezembro: distribuir cópias do documento sobre Transporte Urbano, apresentação sobre a Orla do Lago pela DIPRE/SEDUH e convidar os empreendedores do Projeto Ilhas do Lago para participarem da reunião. A Conselheira Heliete pediu a palavra para ler um artigo que fala sobre os “banheiros públicos” que estão sendo instalados em Taguatinga e que gostaria de obter maiores informações sobre este processo. A Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta agradeceu a presença de todos. Nada mais tendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Mariana do Carmo de Paula, secretária ad hoc lavei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 25 de novembro de 2004. Presidente Substituta: Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: Carlos Farias Pontes, Ernesto Silva, Heliete de Almeida Ribeiro Bastos, Marilda Guimarães Mundim, Márcio Edvandro Rocha Machado, Miguel Nabut, Pedro Henrique Lopes Borio, Romina Faur Capparelli, Sérgio Artur Paganini da Silva, Sylvia Ficher, Vatanábio Brandão Sousa, Alfredo Gastal, Alberto Alves Faria

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA – CONPRESB REALIZADA DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Às nove horas e cinquenta minutos do décimo sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito

Federal – CREA – DF, foi realizada a 22ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: Ordem do dia: a) Verificação do quorum; b) Assinatura da Ata da 21ª Reunião Ordinária e das Decisões nº 06 e 07/2004 – CONPRESB 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Apresentação do diagnóstico sobre a Orla do Lago elaborado pela SEDUH/DIPRE/SUDUR. 2.2) Apresentação do Anteprojeto de Lei que substituirá a Lei 1171/96 referente ao Alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e institucionais e dá outras providências pelos Técnicos da SUCAR 2.3) Apresentação sobre o empreendimento “Ilhas do Lago” - Dr. Marcelo Carvalho – Diretor da Paulo Otávio Investimentos Imobiliários 3) Assuntos Gerais 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles, abriu a reunião convidando os representantes da Orla Empreendimentos S.A para comporem a mesa: Dr. Marcelo Carvalho - Diretor da Paulo Otávio Investimentos, Marcos Monezzi - Diretor da Itambé- Administradora de Patrimônio, o arquiteto Ataliba Teixeira e o Sr. Clayton Aguiar – Administrador de Brasília. Abrindo os trabalhos a Presidente Substituta Diana Meirelles, colocou em apreciação e votação a Ata da 21ª Reunião Ordinária e as Decisões nº 06/2004 – CONPRESB. Assunto: Criação de Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar, à luz da legislação de tombamento, as normas urbanísticas do Projeto Orla, e a Decisão n.º 07/2004 – CONPRESB. Assunto: Estabelece diretrizes para a implantação de stands de vendas imobiliárias no perímetro de tombamento, sendo as mesmas aprovadas e assinadas pelos conselheiros presentes. A Conselheira Heliete fez algumas observações na Ata de novembro sendo que as mesmas serão incorporadas no documento para apreciação na próxima reunião. Dando continuidade aos trabalhos, a Dra. Diana passou ao item 2.1) Apresentação do diagnóstico sobre a Orla do Lago SEDUH/DIPRE/SUDUR. A arquiteta Lídia Botelho deu início à sua apresentação esclarecendo que o trabalho não trata apenas do Projeto Orla, tendo sido levado em consideração todos os projetos elaborados desde a concepção de Brasília em 1960, que consta do relatório do Prof. Lúcio Costa, com o objetivo de avaliar como esses projetos foram implementados pelos Governos do DF verificando a situação em que se encontra a Orla do Lago. Finalizou sua apresentação dizendo da necessidade do Governo fazer parceria com a iniciativa privada por se tratar de uma área muito grande. A Dra. Diana informou que os pareceres da SEDUH se fundamentam em trabalhos que vêm sendo realizados há muitos anos, a exemplo do parecer emitido pela SEDUH a respeito do empreendimento “Ilhas do Lago.” A Dra. Diana agradeceu à Dra. Lídia pela apresentação e disse acreditar que o trabalho apresentado vai servir de base para o aperfeiçoamento do Projeto Orla evitando problemas futuros. No que diz respeito ao tema dos transportes urbanos e a acessibilidade à orla um dos pontos colocados pela Dr. Lídia, foi que o trabalho foi feito em 2003 e hoje já se observam as obras de duplicação da Via L 4 que visam melhorar a acessibilidade ao local inclusive por meio de transporte coletivo. As normas dos pólos do Projeto Orla serão analisados pelo Grupo de Trabalho criado para esse fim e que tem reunião marcada para o dia 21/12. O Conselheiro Sérgio Paganini solicitou cópia do trabalho da Orla para ajudá-lo no estudo do processo relativo ao empreendimento Ilhas do Lago que tem em mãos. O Conselheiro Otto perguntou se é permitido a utilização do Instrumento da outorga onerosa. A Dra. Lídia disse que o trabalho se constitui de um diagnóstico para caracterização geral da área da orla e que as propostas para melhorias na área serão objeto do Plano Diretor de Brasília que deverá considerar tanto este quanto outros instrumentos de planejamento. Não houve nenhuma aplicação na orla da outorga onerosa e, no momento, estão impedidos de promover qualquer modificação de uso ou potencial construtivo em virtude da Emenda 40/2002 à Lei Orgânica do DF que proíbe qualquer alteração de uso, aumento de potencial construtivo e desafetação de área em todas as regiões administrativas. O Conselheiro Otto disse que deveriam proibir a outorga onerosa na área tombada, pois, ela permite o aumento do potencial construtivo acima das normas desde de que se pague por isso e a legislação do Distrito Federal na forma como está escrita permite a aplicação na área tombada. Citou como exemplo Águas Claras onde era permitido construção de 12 andares e hoje se tem 20 a 25 andares sem avaliação de infra-estrutura e no caso da área tombada ela deveria ser proibida. Disse também que quando se fala em Orla a sua extensão é muito maior, não se deveria se ater só a margem da área tombada mas em toda área que circunda o lago pois de forma direta ou indireta afeta a área tombada. Dra. Lídia concorda mas disse que tem de ser feito por partes, o objetivo é fazer avaliação em função das demandas. A avaliação da orla como um todo está sendo feita pelo Governo do DF juntamente com outros órgãos: SEMARH, COMPARQUES, SETUR, SEDUH e SEFAU. A Dra. Diana disse que o Ministério Público é parceiro nesse trabalho, já fizeram uma vistoria pelo lago com diagnóstico bastante detalhado e esclareceu que com a formação do Grupo de Trabalho para estudar o projeto Orla junto com outros Órgãos do DF, inicia-se um detalhamento maior com sugestões de ajustes para corrigir as disfunções apontadas no trabalho. Finalizando a apresentação, a Dra. Lídia informou que o IPHAN está iniciando as ações junto ao Governo do DF para elaboração do Plano de Preservação de Sítio Histórico, que é determinado pela Resolução 299/2004-IPHAN, que determina a obrigatoriedade da elaboração de sítios históricos no Brasil. Nesse plano é colocada a necessidade de área além do perímetro tombado. A Secretária Diana passou ao item 2.2) Apresentação da Minuta do Projeto de Lei que altera a Lei 1171/96 sobre Alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e institucionais e dá outras providências que poderá ser precário ou definitivo. O Conselheiro Vatanábio distribuiu cópias da Minuta com as alterações propostas pelos Conselheiros ressaltando que a maioria das alterações foi acatada, porém não obrigatoriamente nos artigos originalmente propostos, por questões de técnica legislativa. Fez a leitura do texto com as alterações propostas e esclareceu que o documento ainda não está aprovado, e que aguarda também a contribuição do Conselho de Desenvolvimento Econômico. O Conselheiro Otto sugeriu acrescentar no art. 2º inciso II, item “e”, o seguinte: “a Secretaria de Meio Ambiente em casos de empreendimento passíveis de Licenciamento Ambiental”. Dando continuidade, Dra. Diana passou ao item 2.3) Apresentação sobre o empreendimento

“Ilhas do Lago” pelo Dr. Marcelo Carvalho – Diretor da Paulo Otávio Investimentos Imobiliários. O Dr. Marcelo apresentou um histórico do andamento da aquisição do lote até a elaboração do projeto. Passou a palavra ao autor do projeto o Arquiteto Ataliba Teixeira, que fez comentários sobre o que se propõe com aquela obra e encerrou dizendo que tudo está de acordo com a legislação vigente. A Conselheira Lúcia Flecha, disse entender que o projeto trata de apartamentos residenciais à beira do lago e solicitou cópia da documentação referente à obra comprovando tratar-se de Hotel de Turismo, recebendo por parte dos empreendedores a promessa do encaminhamento daqueles documentos. O Conselheiro Otto leu uma carta enviada pela Dra. Maria Elisa na qual ela afirma que o Projeto Ilhas do Lago contraria a preservação do Plano Piloto de Brasília, que não admite o uso residencial nas imediações do lago e pede uma revisão das normas vigentes que estão incompatíveis com a Portaria 314. O Dr. Marcelo, da Orla Empreendimentos, afirmou que o projeto é legal, está registrado em cartório com convenção de condomínio que prevê a formação de serviços de hotelaria e os contratos assinados com os clientes são absolutamente claros, objetivos e diretos. O assunto suscitou um intenso debate entre os Conselheiros e os empreendedores, não havendo, entretanto, conclusões objetivas que motivassem uma decisão do Conselho, razão pela qual deixamos de registrar, na íntegra, os questionamentos havidos, com exceção do trecho a seguir, solicitado formalmente pela Conselheira Heliete que constasse da Ata: “No uso da palavra, a Conselheira Heliete, primeiramente, solicitou dos empreendedores que esclarecessem a qual tipo de meio de hospedagem pertencia o empreendimento, tendo em vista que durante a explanação apresentada percebeu o uso de diferentes terminologias: apart-residência, flat, apart-hotel, deduzindo, assim, que o menos importante era o nome utilizado. Foi informada pelo Dr. Marcelo que são termos americanizados, incorporados ao nosso dia-a-dia e que todos têm o mesmo significado e finalidade. Dirigindo-se ao arquiteto Ataliba Teixeira, pediu esclarecimentos sobre o depósito de 1200 m² existente no subsolo do empreendimento, onde, segundo declarado por ele, Arquiteto Ataliba, seria instalado pela Administradora Itambé, se assim entendesse, o saguão para recepção de hóspedes. Continuando, disse a Conselheira Heliete ser de seu entendimento que o saguão de um hotel e outras dependências que compõem uma recepção deveriam fazer parte do projeto e que estranhava a ausência de previsão para a instalação dessas dependências. O arquiteto Ataliba Teixeira enfatizou que não é necessário apresentar isso para a aprovação do projeto na Administração Regional, mesmo que seja para a construção de hotel. Perguntou, ainda, a Conselheira Heliete se o acesso às dependências do residencial seria liberada a qualquer pessoa, sendo-lhe confirmado que sim, porém pela orla do lago Paranoá e que poderiam ser usados os serviços disponíveis, desde que respeitadas as regras estabelecidas. Finalizando, a Conselheira Heliete solicitou ao representante da construtora Paulo Otávio que pudesse ser distinguida com a mesma gentileza assegurada à Conselheira Lúcia Flecha de Lima, com relação aos documentos solicitados. Seu pedido foi acolhido pelo Dr. Marcelo Carvalho, que lhe garantiu a remessa dos mesmos”. O Conselheiro Gastal disse ter recebido também a carta da Dra. Maria Elisa Costa e fez duas observações: concorda que o IPHAN junto com o GDF devem revisar as normas vigentes incompatíveis com a Portaria 314 e acha que não há como ir contra o empreendimento, a não ser que apresentem uma constatação ilegal. A Dra. Lídia esclareceu que as normas de hotéis de turismo, de 1976, não definiam índices tais como altura máxima e número de pavimentos. O parâmetro utilizado nessa ocasião era a cota de 1.035 m a partir da cota da Praça dos Três Poderes, o que permitia um edifício de 17 andares. Esse parâmetro conflitava com o tombamento que estabelece 12 metros para os lotes de hotéis de turismo na orla. O Projeto Orla, em 1996, adotou a altura de 12 m de acordo com a Portaria 314 e explicitou as atividades definidas estendendo-as para apart-hotel. A Conselheira Lúcia disse que compete à sua Secretaria a fiscalização de todos os hotéis do DF. O Conselheiro Sérgio Paganini propôs que fosse elaborada uma decisão do Conselho para que a RA I se abstivesse de expedir novas autorizações, evitando com isso outras solicitações que venham a alimentar esse processo. A Dra. Diana disse que como alguns conselheiros precisaram deixar a reunião mais cedo essa decisão ficaria para fevereiro e acha que os aspectos colocados quanto a finalidade do empreendimento devem ser respondidos pelos convidados. O Conselheiro Márcio Machado disse que fez uma análise de todos os documentos técnicos e legais referentes ao projeto Ilhas do Lago e que não encontrou nada que contraria as legislações pertinentes. Disse que toda celeuma foi gerada por depoimentos desprovidos de conhecimento pleno do projeto e que este conselho não deve tomar decisões sem antes promover uma análise sobre o assunto. O Sr. Clayton Aguiar, administrador de Brasília, no uso da palavra manifestou sua insatisfação por não ser membro do Conselho, pois está sempre presente às reuniões e sempre muito questionado. A Dra. Diana comprometeu-se de verificar essa possibilidade e que dará uma resposta na próxima reunião. A Conselheira Marilda sugeriu a participação da TERRACAP nas reuniões. A Conselheira Heliete solicitou que a Secretaria providenciasse a remessa aos Conselheiros de cópia da Proposta Conceitual do Sistema de Transporte apresentado pela Secretaria de Transportes, conforme prometido na reunião de novembro. Com relação ao Plano Diretor de Publicidade, fez a leitura de um documento esclarecendo que a inclusão dos Lagos Sul e Norte na mesma Lei da Área Tombada não fora feita de maneira aleatória e, sim, que tivera origem no antigo CTPB, que acolhera as recomendações da Missão Icomos-Unesco de 2001 a respeito da inclusão daqueles setores, pela forte interferência que exercem na área tombada, proposta essa que fora considerada pertinente pelos técnicos do GDF, que elaborou a partir daí o texto do Plano Diretor de Publicidade. A Presidente Substituta Diana Meirelles disse não ser possível debater sobre o Plano Diretor de Publicidade naquela reunião devido o adiantado da hora, mas informou que a decisão é apresentar novo Projeto de Lei. Falou que após muito debate e várias consultas jurídicas, observaram alternativas que pudessem resguardar a área tombada nos seus aspectos mais restritivos, daí a decisão tomada. O tema será assunto de pauta da reunião de fevereiro e pediu que a Conselheira Heliete encaminhasse à SEDUH, o documento lido que será muito útil na próxima reunião. A Dra. Lídia informou a publicação do Decreto das Centrais de Gás no DODF do dia 14/12/2004. A Presidente Substituta Diana Meirelles agradeceu desejando um Feliz Natal e Próspero Ano Novo a todos presentes. Nada mais tendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Márcia Maria e Silva Mazão, secretária ad hoc lavei a presente ata que, após

lida e aprovada será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 16 de dezembro de 2004. Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta; Conselheiros Presentes: Carlos Farias Pontes; Lúcia Martins Flecha de Lima; Heliete de Almeida Ribeiro Bastos; Marilda Guimarães Mundim; Márcio Edvandro Rocha Machado; Miguel Nabut; João Gilberto Amaral Soares; Sylvia Ficher; Vatanábio Brandão Sousa e Sérgio Artur Paganini da Silva; Alfredo Gastal; Alberto Alves Faria e Otto Toledo Ribas

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA—CONPRESB REALIZADA DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2004. Às nove horas e quarenta minutos do décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi realizada a 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Diana Meirelles da Motta, substituindo neste ato, o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: Ordem do dia: a) Verificação do quorum; 2) Abertura dos Trabalhos: 2.1) Apresentação do trabalho sobre “Projeto Conceitual do Sistema de Transportes do DF” por Técnicos da Secretaria de Estado de Transportes; 2.2) Informes do representante do DER, Engenheiro Reinaldo Teixeira; 2.3) Informações sobre o Projeto arquitetônico do empreendimento Ilhas do Lago 3) Assuntos Gerais 4) Encerramento. A Presidente Substituta Diana Meirelles abriu os trabalhos cumprimentando a todos os presentes e explicando que essa reunião fora solicitada pelos demais conselheiros, tendo em vista não terem superado a pauta na reunião anterior. Convidou para compor a mesa os seguintes convidados: Dra. Elza Helena Soares, representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG, Sr. José da Luz, representante da Secretaria de Estado de Fiscalização - SEFAU, Dr. Tiago Alves Figueiredo e Dra. Ivana Jinkings, representantes do Ministério Público do DF e Territórios -MPDFT, Dr. Reinaldo Teixeira, representante do Departamento de Estradas e Rodovias – DER e o Dr. Ricardo Sérgio de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Transportes. A Presidente Substituta Diana Meirelles, passou ao item 2.1) da Pauta: Apresentação do trabalho denominado “Projeto Conceitual do Sistema de Transportes do DF” por Técnicos da Secretaria de Estado de Transportes. A Dra. Diana, disse ser um trabalho muito importante para o Distrito Federal e foi desenvolvida à luz de contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e que o projeto certamente irá promover uma requalificação importante na circulação diária do Plano Piloto. Em seguida, passou a palavra ao engenheiro Ricardo Sérgio, que explica ser este, um programa de suma importância para melhorar o transporte no DF, pois, o objetivo é dar melhor condição de deslocamento para quem vai trabalhar. Apresentou o trabalho em “data show” mostrando a situação atual, os problemas existentes e a projeção da expectativa de melhoria na qualidade de vida das pessoas que utilizam o transporte coletivo. Houve alguns questionamentos e dúvidas em relação às modificações propostas. Sugeriram os conselheiros a formação de um Grupo de Trabalho para acompanhar a evolução do estudo e dar alguma contribuição. Dando continuidade, a Dra. Diana passou ao item 2.2) Informes do representante do DER - Engenheiro Reinaldo Teixeira. O Dr. Reinaldo, distribuiu mapas do sistema viário do DF aos presentes. Deu algumas informações sobre o que vêm sendo desenvolvido naquele órgão. Explicou que o sistema rodoviário de Brasília é constituído somente de 04 rodovias principais que são Via Épia, EPGU, EPAR e Eixão. O DER esta desenvolvendo um projeto juntamente com a UnB, criando 04 ciclovias junto as rodovias, que serão de grande utilidade para a população. Serão criados anéis viários para desviar o trânsito pesado da Via Épia, existindo, também, um estudo de ampliação da mencionada via. Com relação à publicidade, junto as rodovias falou que seguem a Lei 918 e que eles só tem renovado as licenças antigas e não autorizado a colocação de novos engenhos publicitários. Disse que aguardam a regulamentação da Lei 3035/2002. Houve vários questionamentos por parte dos Conselheiros, mas ele esclareceu que todas as dúvidas a serem sanadas dependem da regulamentação do Plano Diretor de Publicidade. A Dra. Diana disse que o processo referente ao Plano Diretor de Publicidade encontra-se na Secretaria de Governo e espera que na próxima reunião possa dar uma posição sobre o mesmo. Comunicou que a Via Engenharia se manifestou sobre a decisão de retirar o Stand de Vendas e o estacionamento da 212 Sul, deixando todo local recuperado. Em relação ao projeto do empreendimento Ilhas do Lago, disse que foi convidada pelo Ministério Público à participar de uma reunião na qual se tratou sobre a Vila Militar e o Projeto Orla. Informou que na reunião anterior foi distribuído uma carta elaborada pelo IAB e uma nota técnica elaborada pela SEDUH informando sobre o conteúdo da NGB que sustentou o empreendimento Ilhas do Lago. O Conselheiro Alfredo Gastal aproveitou a presença dos representantes do MPDF e propôs aos membros do Conselho um voto de repúdio à decisão, a seu ver inconstitucional e insensível do Poder Judiciário autorizando a colocação de novos outdoors na cidade com base na existência de outros, que por sua vez estão em situação de legalidade duvidosa. No seu ponto de vista isso é assunto da área federal, pois, está relacionado ao tombamento de Brasília e o IPHAN nem ao menos, foi ouvido. Pediu aos membros do Ministério Público que levassem esse desabafo aos membros competentes do Judiciário. Disse que com medidas dessa ordem é que o CONPRESB pode afirmar a sua posição de um Conselho de Preservação. O Conselheiro Carlos Pontes pediu ao Dr. Tiago, representante do MPDF que levasse àquele órgão, a manifestação de indignação dos Conselheiros e a sugestão para que fosse promovido um curso sobre conhecimento patrimonial para os juristas. O Dr. Tiago, disse que no Poder Judiciário existe a proposta de criação de uma Vara para análise de questões ambientais, pois, atualmente, a questão é decidida pela Vara de Fazenda Pública, quando é interesse do DF ou por uma Vara Civil. A seu ver a questão fica bem dispersa. Por isso, existe a proposta de que o MP tenha diversidade de especialização. O Conselheiro Otto Ribas apoiou o voto de repúdio do Conselheiro Gastal e disse que esse procedimento na Justiça inaugura uma nova era. Falou que o Juiz não só autorizou como liberou uma licitação dos novos outdoors. Questionou se não seria o caso de haver uma ação pública contra esse juiz. Considerando que o Conselheiro Otto participou

da reunião no MP, a Dra. Diana o convidou para relatar o encontro. O Dr. Otto falou que na manifestação do IAB havia duas preocupações, que existem desde a aprovação da NGB que trata do empreendimento Ilhas do Lago, em 1996. Primeiro, acham que o projeto Orla devesse ser pensado como um todo e não, como um estudo de Pólos Imobiliários distintos. A outra é em relação a aprovação do Projeto Arquitetônico que a seu ver, deveria ter sido apreciado pelo CONPRESB. Sua preocupação não era com relação à honestidade dos técnicos que emitiram o parecer mas sim, com relação ao entendimento de que o empreendimento vendia a imagem de uma Superquadra na beira do Lago, inclusive com acesso privativo a uma Marina. Os empresários envolvidos, presentes aquela reunião disseram terem cumprido todas as exigências além do que, todo o processo foi aprovado. A Dra. Diana sugeriu formar um pequeno Grupo para estudar o aperfeiçoamento das normas naquela área, para evitar conflitos futuros. O Conselheiro Gastal também participou da reunião com a Promotora da Ordem Urbanística e disse que não pôde opinar, porque o IPHAN reconheceu e assinou a NGB na ocasião de sua elaboração. Na sua opinião, esse projeto não tem mais o que discutir mas daqui prá frente, não se pode deixar que a ocupação da Orla do Lago seja levado por boas intenções. No seu entender, é preciso ser mais objetivo, olhar o entorno e trabalharem em parceria com o IPHAN, MPDF e Governo local. A Conselheira Romina expôs não achar que o assunto Ilhas do Lago esteja encerrado. Disse existir várias formas de interpretação das Leis, Decretos, e Normas. O Dr. Tiago falou que a reunião no MPDF foi solicitada pelos empreendedores e o MP convidou o IAB, IPHAN e três áreas do MP (Ordem Urbanística, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor). Ficou acertado naquela reunião de se fazer uma adequação da publicidade do empreendimento para ficar claro que a construção da Ilhas do Lago não era destinado a habitação, mas sim a apart-hotel. Disse que foram informados que a SEMARH havia dispensado o Estudo de Impacto Ambiental. A Dra. Lídia Adjuto Botelho, Diretora da DIPRE/SUDUR, fez alguns esclarecimentos em relação ao documento distribuído e denominado "Normas Técnicas. Disse que consta do relatório do Plano Piloto do Professor Lúcio Costa, a atividade de Hotel de Turismo na Orla do Lago. Alguns inclusive foram criados em 1960, mais próximo do lago, sendo a maioria, na parte norte. Disse que se deve ver também, os pontos positivos do Projeto Orla para a cidade, principalmente quando se percebe que ele defendeu a questão da qualificação dos espaços públicos. Esse projeto não criou lotes para comercialização mas sim, áreas com possibilidades de concessão de uso para melhoria da exploração do potencial turístico da Orla do Lago. O Conselheiro Ernesto Silva fez algumas observações, questionando porque o processo não passou pelo Conselho? Como foi aprovada a NGB se ela foi considerada ilegal pelo IPHAN e o MP? A seu ver se as normas conflitam com as regras do tombamento, deveria prevalecer a mais restritiva. A Dra. Lídia explicou ter havido um entendimento na SEDUH de que se as normas foram endossadas pelo IPHAN com relação às atividades, a SUDUR tinha que se ater nas questões das normas contidas na NGB. Citou ainda que no relatório do prof. Lúcio Costa consta um item que fala no complexo do Brasília Palace Hotel. A 1ª planta de parcelamento da Orla é de 1960 e foi registrada em 1962 com todos os lotes de hotéis e clubes ali previstos. O Conselheiro Sérgio Paganini voltando à questão da propaganda endossou o voto de repúdio à decisão do Juiz e classificou que mais do que preocupante, no seu entender, é ser leviana a concessão de liminar para instalar 18 "front light" na área central de Brasília. Disse que certamente a solicitação, foi prolatada por alguém que não tem o menor conhecimento do que é Brasília, do que é ser Patrimônio Cultural da Humanidade. Essa pessoa não tem respeito pela cidade e nem sensibilidade sobre o que é trabalhar para a preservação da cidade. Falou que a Conselheira Heliete está viajando mas lhe pediu para fazer a leitura de um documento referente ao Projeto Ilhas do Lago, mas devido ao adiantado da hora, ele resolveu distribuir somente a cópia do documento aos Conselheiros. Disse ter entendido que o IPHAN aprovou na época, a NGB que hoje carece de uma revogação, ou uma revisão muito séria. Falou não entender porque esse Projeto não passou pela apreciação do CONPRESB para ser aprovado, pois outras intervenções na área tombada, mais simples, passaram pelo Conselho. Solicitou vistas ao Processo referente à aprovação do empreendimento. A representante da PRG Dra. Elza falou que em relação aos painéis de propaganda o Juiz da 1ª Vara de Fazenda que conferiu a liminar para instalações dos mesmos, ficou de estudar a revogação dessa liminar. O Agravo de Instrumento está sendo preparado para o Tribunal de Justiça ver se concede efeito suspensivo imediato. Informou que saiu uma sentença concedendo ao Sindicato de Postos e Lubrificação a autorização para a construção de um posto de gasolina no Supermercado Extra. 3) Assuntos Gerais: O Conselheiro Sérgio Paganini, comunicou sua reeleição para presidente do Conselho Comunitário da Asa Norte e convidou todos para a festa de confraternização de final de ano dia 27 de novembro. A Presidente Substituta agradeceu a presença de todos. Nada mais tendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Márcia Maria e Silva Mazão secretária ad hoc lavei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada por todos conselheiros presentes. Brasília, 12 de novembro de 2004. Presidente Substituta Diana Meirelles da Motta Conselheiros Presentes: Carlos Farias Pontes, Ernesto Silva, Miguel Nabut, Marilda Guimarães Mundim, Márcio Edvandro Rocha Machado, Otto Toledo Ribas, Alberto Alves de Faria, Romina Faur Capparelli, Alfredo Gasta, Sérgio Artur Paganini da Silva e Sylvia Ficher.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 04 de março de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 46 do processo nº 220.000.034/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para atender despesas com correios e telégrafos do exercício de 2004, reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 40 de 01/03/2005, pág. 11, pelo valor de R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos),

autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo da Comissão de Tomada de Conta Especial constituída pela Ordem de Serviço nº 01, de 03 de janeiro de 2005, publicada no DODF nº 05, de 07 de janeiro de 2005, para a conclusão dos trabalhos apuratórios referentes ao processo 142.001.786/2004.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: REVOGAR, com fulcro no artigo 1º, inciso II do Decreto 17.079/95, o termo de Autorização de Uso nº 01, de folhas 20/23 do processo 142.000.210/2003, expedido em 10/03/2004, com validade de 1 (um) ano, referente à Área Pública situada à QS 408, conjunto F, lote 02, Samambaia, de interesse de MARIA CARVALHO VIEIRA, por descumprimento do referido termo e demais irregularidades insanáveis contidas no Relatório de folha 29 dos autos.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo da comissão permanente de sindicância e processo administrativo, para a conclusão dos trabalhos apuratórios, referentes ao processo 142.001.531/2004.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 07, DE 03 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Decide sobre a publicação dos acórdãos do mês de dezembro de 2004.

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 289 / 2004

Recurso Voluntário: 577/2004. Processo Nº: 141008562/1999. Recorrente: Achilles Dal Col. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: nulidade - auto de infração - erro quanto à eleição da pessoa subscritora. é de se julgar nulo o auto de infração que teve por subscritora pessoa diversa daquela que cometeu a infração, acarretando cerceamento ao direito de defesa. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 422 / 2004

Processo nº 141.004.912/2000. Recurso voluntário nº 782/2004. Recorrente: Carlos Pedro Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: obra sem licenciamento — multa – desprovimento - a execução de obra sem licenciamento constitui infração à legislação do distrito federal, sujeitando o infrator à penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprover. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 423 / 2004

Recurso Voluntário: 485/2004. Processo Nº: 141004157/2001. Recorrente: Art Móveis Presentes Decorações e Comércio Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no distrito federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pela administração pública. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 424 / 2004

Processo nº 141.006.133/1999. Recurso voluntário nº 754/2004. Recorrente: Sobebe – Sociedade de Bebidas Brasileira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: engenho publicitário — notificação – não atendimento - multa – desprovisionamento – o não atendimento a notificação para apresentar retirada de engenho publicitário afixado na marquise em frente a loja, sujeita o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 425 / 2004

Recurso Voluntário: 434/2004. Processo Nº: 141004668/2001. Recorrente: Instituto Lima Cruz Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de letreiro de propaganda ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 426 / 2004

Recurso Voluntário: 901/2004. Processo Nº: 141002820/2000. Recorrente: União Pioneira de Integração Social – UPIS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de letreiro de propaganda ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 427 / 2004

Recurso Voluntário: 959/2004. Processo Nº: 141000975/2001. Recorrente: Terezinha Rosa da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento – falta – estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 06 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 428 / 2004

Recurso Voluntário: 892/2004. Processo Nº: 141006390/2000. Recorrente: Link Car Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - procedência da autuação. os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para início de suas atividades (artigo 1º, da lei nº 1.171/96). Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 429 / 2004

Recurso Voluntário: 894/2004. Processo Nº: 141001200/2001. Recorrente: Espigas Restaurante e Derivados do Milho Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - procedência da autuação. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para início de suas atividades (artigo 1º, da lei nº 1.171/96). Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 430 / 2004

Processo nº 141.000.111/2001. Recurso voluntário nº 462/2004. Recorrente: Maqplan Máquinas para Escritório. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos

Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: engenho publicitário — notificação – não atendimento - multa – desprovisionamento – o não atendimento a notificação para apresentar autorização e projeto aprovado de engenho publicitário colocado em logradouro público, sujeita o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 431 / 2004

Recurso Voluntário: 877/2004. Processo Nº: 141004913/2000. Recorrente: Ernesto Rocha Torres. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: autuação - desobediência a auto de embargo - multa. a desobediência a auto de embargo de obra irregular constitui infração prevista no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 432 / 2004

Recurso Voluntário: 849/2004. Processo Nº: 141004559/2000. Recorrente: Rosa Maria Costa Leite Amorim. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: processual - juízo de admissibilidade - recurso voluntário interposto por pessoa alheia ao processo - não conhecimento. Não há de se conhecer do recurso voluntário, quando interposto por pessoa alheia ao processo, por lhe faltar capacidade postulatória para tal. Decisão: à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 434 / 2004

Processo nº 141.005.148/2001. Recurso voluntário nº 412/2004. Recorrente: Igreja Presbiteriana da Alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: execução de obra sem projeto aprovado – notificação – multa – desprovisionamento – Notificado por realizar obra sem projeto aprovado e continuar sua execução, constitui infração a lei distrital nº 2.105/98, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 435 / 2004

Recurso Voluntário: 995/2004. Processo Nº: 141005232/2000. Recorrente: Marco Antônio Mendonça. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. a execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 436/2004

Processo nº 141.004.851/2001. Recurso voluntário nº 409/2004. Recorrente: Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: notificação para apresentação de projeto aprovado – não atendimento ao chamado oficial – desprovisionamento – multa – após notificação, a não apresentação de documentação solicitada enseja o infrator na aplicação da pena prevista para o caso, há que se desprover o recurso e aplicar a multa correspondente para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 437 / 2004

Processo nº 141.004.809/2000. Recurso voluntário nº 890/2004. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: obra em desacordo com projeto aprovado – multa – desprovisionamento do recurso – a execução de obras em desacordo com projeto aprovado enseja multa para o infrator de acordo com o disposto na legislação aplicada para a espécie. Recurso que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 438 / 2004

Processo nº 141.004.806/2000. Recurso voluntário nº 939/2004. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Reda-

tor: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: execução de obra sem autorização – notificação – multa – desprovemento – notificado por realizar obra sem autorização do poder público e continuar sua execução, constitui infração a lei distrital nº 2.105/98, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 439 /2004

Processo nº 141.007.011/2000. Recurso voluntário nº 943/2004. Recorrente: Leandro da Luz Ribeiro Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: ocupação de área pública – inexistência de autorização – multa – desprovemento – a ocupação de área pública sem a prévia autorização do poder público constitui infração a legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 440 / 2004

Recurso Voluntário: 949/2004. Processo Nº: 141004461/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco “B” Da SQN 405 / Brasília – DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. a execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 441 / 2004

Recurso Voluntário: 225/2004. Processo Nº: 137000836/2002. Recorrente: Domingos Amorim de Carvalho. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: auto de infração - privatização de área pública - falta de autorização do poder público - multa. a privatização de área pública, efetivada por meio de grades, sem a devida permissão do poder público, constitui-se em infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 442 / 2004

Recurso Voluntário: 938/2004. Processo Nº: 141005733/2000. Recorrente: Ailton do Almo Rodrigues. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: exercício de atividade comercial em área pública - falta de autorização do poder público - multa. o exercício de atividade comercial em área pública, sem a devida autorização do poder público, constitui-se em infração prevista no art. 305 do decreto “n” nº 596/67, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 443 /2004

Processo nº 141.004.650/2000. Recurso voluntário nº 953/2004. Recorrente: Clarice Cunha Ibiapina. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: estacionar veículo em logradouro público – infração ao código de edificações de Brasília – multa – desprovemento – estacionar veículo em logradouro público constitui infração ao código de edificações de Brasília, ficando o infrator sujeito à multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 444 /2004

Processo nº 141.006.263/2000. Recurso voluntário nº 922/2004. Recorrente: Cássio Murilo Ornela Vieira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de dezembro de 2004. Ementa: estacionar veículo em logradouro público – infração ao código de edificações de Brasília – multa – desprovemento – estacionar veículo em logradouro público constitui infração ao código de edificações de Brasília, ficando o infrator sujeito à multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 445 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 500/2004. Processo Nº: 141.000.855/2001. Recorrente: Verde Amarelo Posto de Serviços Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I / Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: alvará de funcionamento - inexistente / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 446/ 2004

Recurso Voluntário Nº: 814/2004. Processo Nº: 141.005.233/2000. Recorrente: Zimar Moreira Gadelha. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 447/ 2004

Recurso Voluntário Nº: 821/2004. Processo Nº: 141.004.990/2000. Recorrente: Aglissio Da Silva Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA- I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: ocupação de área pública com trailer sem autorização / infração - notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – a ocupação de área pública sem a devida autorização da administração regional correspondente, constitui infração tipificada no decreto nº 732/68, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 448 /2004

Recurso Voluntário nº 454/2004. Processo: 141.005.618/01. Recorrente: Payka Comércio de Roupas Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no distrito federal com o alvará de funcionamento, expedido pela administração regional da circunscrição onde se localize conforme a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 449 /2004

Recurso Voluntário nº 433/2004. Processo: 141.003.265/01. Recorrente: Aécio Marques Maciel. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre sem a devida autorização dos órgãos públicos constitui infração à Lei 1918 de 27 de Março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA nº 450/2004.

Processo: 131.001035/2000. Recurso Voluntário Nº. 982/2004. Recorrente: Madeireira Rio Grande Ltda. Recorrente: Diretor de Fiscalização de Obras e Posturas. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data do Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: À Unanimidade, Pelo Conhecimento do Recurso para Negar-Lhe Provimento, nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: alvará de funcionamento – exigibilidade. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais, ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 451 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 824/2004. Processo Nº: 141.002.870/2001. Recorrente: Avicultura Asa Norte Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – Ra I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de enginhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 452 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 834/2004. Processo Nº: 141.005.234/2000. Recorrente: Lélia Alves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de

construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 453 /2004

Recurso Voluntário nº 157/2004. Processo: 141.000.324/02. Recorrente: Sociedade de Educação Infante-juvenil Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: execução de obras – a execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 454 /2004

Recurso Voluntário nº 172/2004. Processo: 141.001.690/02. Recorrente: Amagis – Associação dos Magistrados. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: execução de obras – a execução de obras de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 455 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 846/2004. Processo Nº: 141.005.745/2002. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 456 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 827/2004. Processo Nº: 141.001.120/2001. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal – Sinttel / DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 457 /2004

Recurso Voluntário nº 353/2004. Processo: 141.002.789/01. Recorrente: Condomínio do Bloco T da SQS 413. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: logradouro público – depredação – multa – constitui depredação de logradouro público a utilização do mesmo para fins alheios a sua finalidade, ficando caracterizada infração ao dec. 596/67 regulado pelo dec. 732/68 e 5559/80, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 458 /2004.

Recurso Voluntário nº 867/2004. Processo: 141.001.457/00. Recorrente: Vanildo Fernandes de Medeiros – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – exigibilidade – para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica é exigido alvará de funcionamento conforme dispõe o dec. 17.773/96 que regulamenta a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 459 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 853/2004. Processo Nº: 134.001.413/2000. Recorrente: Mailde Pereira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-V. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – auto de embargo / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de

construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 460 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 404/2004. Processo Nº: 141.000.045/2001. Recorrente: Infodidática – Escola de Informática Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 461 /2004

Recurso Voluntário nº 307/2004. Processo: 142.002.061/02. Recorrente: Comepe – Gráfica e Encadernadora Ltda - ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-II. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no distrito federal com o alvará de funcionamento, devendo mantê-lo visível no estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação a autoridade competente que o exigir conforme a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 462 / 2004

Recurso Voluntário nº 375/2004. Processo: 141.004.960/01. Recorrente: Hibisco Comércio de Alimentos Ltda – EPP. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual ao ar livre sem a devida autorização dos órgãos públicos constitui infração à lei 1918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 463/ 2004

Recurso Voluntário: 955/2004. Processo Nº: 141000513/1999. Recorrente: Maria Nazaré Batista da Silva Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovimento do Recurso. Ementa: ocupação de área pública – empresa executou obra em área pública sem a devida autorização, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 464 /2004

Recurso Voluntário nº 146/2004. Processo: 141.000.032/02. Recorrente: Jakey Bijou Presentes Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual ao ar livre sem a devida autorização dos órgãos públicos constitui infração à lei 1918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 465 /2004

Recurso Voluntário nº 399/2004. Processo: 141.000.549/01. Recorrente: Ecotur Viagens e Turismo Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2004. Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no distrito federal com o alvará de funcionamento, devendo mantê-lo visível no estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação a autoridade competente que o exigir conforme a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 26 de Outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 466 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 960/2004. Processo Nº: 131.000.554/2000. Recorrente: Maria Arlete de Sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-II. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004.

Ementa: obra de construção civil em execução sem o projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - atuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 467/2004.

Processo: 131.001026/2000. Recurso Voluntário Nº. 970/2004. Recorrente: Terezinha de Jesus Almeida Borges. Recorrido: Diretor de Fiscalização de Obras e Posturas. Relator: Membro Gilson Lobo. Relator: Membro Gilson Lobo. Data do Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: À Unanimidade, pelo Conhecimento do Recurso para Negar-Lhe Provimento, nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: alvará de funcionamento – exigibilidade. os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais, ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 468 /2004

Recurso Voluntário: 199/2004. Processo Nº: 141003193/2002. Recorrente: Santos e Fonseca Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento – falta – estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 13 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 469 /2004

Processo nº 141.005.226/2000. Recurso voluntário nº 871/2004. Recorrente: Paróquia São Camilo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: execução de obra sem projeto aprovado – notificação – multa – desprovimento – notificado por realizar obra sem projeto aprovado e continuar sua execução, enseja infração a lei distrital nº 2.105/98, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 470 /2004

Processo nº 141.000.575/2001. Recurso voluntário nº 864/2004. Recorrente: Clarice Batista Bucar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: intimação - descumprimento — multa – desprovimento – o não cumprimento da intimação visando paralisar a execução de obra constitui infração à legislação do distrito federal, sujeitando o infrator à penalidade prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprover. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 471 /2004

Processo nº 141.001.787/2001. Recurso voluntário nº 369/2004. Recorrente: Naves Comércio e Rep. de Colchões. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário sem prévia autorização – auto de infração – procedência – a instalação de engenho publicitário sem prévia autorização do poder público constitui infração prevista na legislação do df, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 472 /2004

Processo nº 141.002.983/2001. Recurso voluntário nº 376/2004. Recorrente: Lella Treinamento Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de engenho publicitário sem prévia autorização – auto de infração – procedência – colocar engenho publicitário sem prévia autorização do poder público constitui infração prevista na legislação do DF, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 473 / 2004

Recurso Voluntário: 159/2004. Processo Nº: 141004324/2002. Recorrente: No Peito e na Raça Bar e Restaurante Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde

Fonteles da Silva Júnior. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. A execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 474 /2004

Processo nº 141.008.297/1999. Recurso voluntário nº 799/2004. Recorrente: Restaurante China Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: engenho publicitário — notificação – não atendimento - multa – desprovimento – o não atendimento a notificação para apresentar autorização de engenho publicitário, constitui infração a legislação pertinente, sujeitando o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 475/ 2004

Recurso Voluntário: 329/2004. Processo Nº: 141004899/2001. Recorrente: Canova Comércio De Móveis Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de letreiro de propaganda ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 476 / 2004

Recurso Voluntário: 381/2004. Processo Nº: 141001488/2001. Recorrente: Vercelli Comércio de Alimentos Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de letreiro de propaganda ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 477/ 2004

Recurso Voluntário: 829/2004. Processo Nº: 141000573/2001. Recorrente: Orlando Perez Filho. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. a execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 478 / 2004

Recurso Voluntário: 800/2004. Processo Nº: 141007394/1999. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de letreiro de propaganda ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 479 / 2004

Recurso Voluntário: 801/2004. Processo Nº: 141004233/2000. Recorrente: Léo Gonçalves de Oliveira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de letreiro de propaganda ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 480/ 2004

Recurso Voluntário: 154/2004. Processo Nº: 141006024/2002. Recorrente: Condomínio dos Blocos “B” E “F” da SQS 303 / Brasília – DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: alvará - obra de construção civil -

inexistência - multa. a execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 481 /2004

Processo nº 141.003.527/2000. Recurso voluntário nº 873/2004. Recorrente: Aline Moraes Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: estacionar veículo em logradouro público – infração ao código de edificações de Brasília – multa – desprovemento – estacionar veículo em logradouro público constitui infração ao código de edificações de Brasília, sujeitando o infrator à multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 482/2004

Processo nº 131.001.601/2000. Recurso voluntário nº 969/2004. Recorrente: Francisco Leite da Silva Lanchonete –Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: utilização de área pública – inexistência de autorização – multa – desprovemento – a utilização de área pública sem a prévia autorização do poder público constitui infração a legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 483 /2004

Processo nº 141.000.401/2001. Recurso voluntário nº 826/2004. Recorrente: Edith Ulhôa da Fonseca. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: atividade não constante no alvará de funcionamento – multa – comprovação nos autos que a atividade consta do alvará – nulidade da multa – provimento do recurso – comprovado nos autos que a atividade tida como irregular pela autoridade fiscal consta no alvará de funcionamento do autuado, há de se anular a multa aplicada. Recurso voluntário que se provê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 484 /2004

Processo nº 141.002.667/2000. Recurso voluntário nº 780/2004. Recorrente: Alessandra Maria Dias de Castro Guerra. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: engenho publicitário — notificação – não atendimento - multa – desprovemento – o não atendimento a notificação para apresentar autorização de engenho publicitário colocado na fachada da loja, constitui infração a legislação pertinente, sujeitando o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 485 / 2004

Recurso Voluntário: 851/2004. Processo Nº: 131002180/1999. Recorrente: Direção Sociedade Educacional Ltda – JK. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: processual - falta de definição do valor da multa - cerceamento ao direito de defesa - nulidade do auto de infração. Nulo é o auto de infração que não contenha a definição do valor da multa, requisito essencial à sua validade, acarretando cerceamento ao direito de defesa. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 486 / 2004

Recurso Voluntário: 773/2004. Processo Nº: 141007675/2000. Recorrente: Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações – FITTEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data De Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: colocação de engenho publicitário sem prévio licenciamento - infringência à lei nº 1.918/98. a colocação de engenho publicitário ao ar livre, sem o prévio licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à lei nº 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 487 /2004

Processo nº 131.001.506/2000. Recurso voluntário nº 963/2004. Recorrente: Bioervas Cosméticos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: engenho publicitário — multa – desprovemento – a fixação de engenho publicitário sem autorização do poder público constitui infração a legislação pertinente, sujeitando o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 488 /2004

Processo nº 141.005.801/2001. Recurso voluntário nº 809/2004. Recorrente: Jose Robson Gouveia Freire. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização - RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: obra sem licenciamento — multa – desprovemento - a execução de obra sem licenciamento constitui infração à legislação do distrito federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprover. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 489 / 2004

Recurso Voluntário: 979/2004. Processo Nº: 131001089/2000. Recorrente: Maria do Amparo Serejo Bastos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. a utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 490/ 2004

Recurso Voluntário: 961/2004. Processo Nº: 131001132/2000. Recorrente: Fábio Néris da Silva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2004. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 491/2004

Recurso Voluntário: 856/2004. Processo Nº: 141.002701/2000. Recorrente: Mara Gleudes da Silva Pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – Ra-I. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data De Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: uso da área comum da comunidade não destinada para estacionamento de veículos. Negar provimento de recurso face a ocupação de área publica sem a devida autorização da administração regional, infringindo o artigo 305, decreto 596/67 e artigo 6º inciso XXIX da lei 1746.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 492/ 2004

Recurso Voluntário: 957/2004 Processo Nº: 141.002200/2000. Recorrente: Dalmo Blanco Cinnanti. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – Ra-I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: alvará de funcionamento- falta- infração-procedência da autuação com multa. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento, conforme prescreve a lei nº 1171/96.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 493 /2004

Recurso Voluntário nº 954/2004. Processo: 141.002.708/00. Recorrente: Leandro Figueiredo de Belli Pinto. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de dezembro de 2004. Ementa: logradouro público – depredação – multa – constitui depredação de logradouro público a utilização indevida do mesmo como estacionamento, ficando caracterizada infração ao dec. 596/67 regulado pelo dec. 732/68 e 5559/80, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 494/2004

Recurso Voluntário: 962/2004. Processo Nº: 131.000.398/2000. Recorrente: Ismail Monteiro Ivo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: ocupação de área pública sem regularização- infração- notificação para regularizar- descumprimento –autuação com multa. Ocupação de área pública sem a devida autorização da administração regional, infringindo o artigo 9º, inciso II, do decreto 17079/95.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 495/ 2004

Recurso Voluntário: 792/2004. Processo Nº: 141000598/1999. Recorrente: Alberto Martins da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. . Ementa: utilização de gás condicionado em botijão de 3 kg – responsável utilizou em seu comercio botijão de gás de 3 kg, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara Da Junta De Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 496/ 2004

Recurso Voluntário: 784/2004. Processo Nº: 141003520/2000. Recorrente: Choperia Antartida Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Ementa: engenho publicitário sem projeto aprovado ou autorização – empresa instalou engenho publicitário sem aprovação ou projeto aprovado, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara Da Junta De Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 497/2004

Recurso voluntário: 886/2004. Processo nº: 141.002.069/2000. Recorrente: Edmar Bittencourt e Filho Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 14 de dezembro de 2004. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso. Ementa: ocupação de área pública sem regularização- infração- notificação para regularizar- descumprimento –autuação com multa. Ocupação de área pública sem a devida autorização da administração regional, infringindo os artigos 305 e 306 do decreto 596/97 e lei 1746/97.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 498/ 2004

Recurso Voluntário: 870/2004. Processo Nº: 141.002818/2000. Recorrente: Sobebe Sociedade de Bebidas Brasileira Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Área publica - instalação de engenho publicitário sem licenciamento - infração-autuação com multa. A colocação de anúncio em logradouros público sem o devido licenciamento constitui a infração tipificada na lei nº1918/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 499 /2004

Recurso Voluntário nº 974/2004. Processo: 141.003.571/01. Recorrente: Jair Barcelos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de dezembro de 2004. Ementa: logradouro público – depredação – multa – constitui depredação de logradouro público a utilização indevida do mesmo como estacionamento, ficando caracterizada infração ao dec. 596/67 regulado pelo dec. 732/68 e 5559/80, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª. CÂMARA Nº 500/2004.

Processo: 137.000.439/2002. Recurso Voluntário Nº. 224/2004. Recorrente: Pedro Saraiva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização RA X. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data do Julgamento: 14 de Dezembro De 2004. Decisão: À Unanimidade, Pelo Conhecimento do Recurso Para Negar-Lhe Provimento, Nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: alvará de funcionamento – exigibilidade. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais, ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades.

ACORDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 501/2004.

Processo: 141.001825/99. Recurso Voluntário Nº. 806/2004. Recorrente: Buani e Pauluci Ltda. Recorrido: Diretor de Fiscalização de Obras e Posturas RAI. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: À

Unanimidade, Pelo Conhecimento do Recurso Para Negar-Lhe Provimento, Nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: alvará de funcionamento – exigibilidade. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais, ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 502 2004

Recurso Voluntário: 772/2004. Processo Nº: 141002696/2000. Recorrente: Jordao e Jordao Películas e Serv. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário sem autorização – responsável instalou engenho publicitário sem o devido projeto aprovado, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 503/2004.

Recurso Voluntário: 477/2004. Processo Nº: 141000958/2001. Recorrente: F e A Comercial de Calçados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Ementa: falta de alvará de funcionamento – comercio funcionando sem o devido alvara de funcionamento, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 504/2004.

Recurso Voluntário: 948/2004. Processo Nº: 141002399/2001. Recorrente: Osvaldo Vieira Tavares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Ementa: desobediência a auto de embargo – responsável não atendeu a intimação de embargo, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 14 de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 505 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 813/2004. Processo Nº: 141.004.824/2001. Recorrente: In Foco Painéis E Luminosos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I / Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: instalação de engenhos publicitários em logradouro público sem autorização / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 506/2004

Processo: 0141.003627/2002. Recurso Voluntário Nº. 891/2004. Recorrente: Francisco Lopes da Silva. Recorrido: Diretor de Fiscalização de Obras e Posturas RAI. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data do Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: À Unanimidade, Pelo Conhecimento do Recurso Para Negar-Lhe Provimento, Nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: Obra de Construção Civil – Inexistência de Licenciamento – Cobrança de Multa. Constatada nos autos, a execução de obra de modificação em edificação, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, há que se desprover o recurso voluntário, sujeitando-se o titular do imóvel às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 507/2004

Processo: 141.005390/2000. Recurso Voluntário Nº. 777/2004. Recorrente: Diet Mania Comércio de Alimentos Dietéticos Ltda. Recorrido: Diretor de Fiscalização de Obras e Posturas RAI. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data do Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Decisão: À Unanimidade, Pelo Conhecimento do Recurso Para Negar-Lhe Provimento, Nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: área pública – colocação de letreiro de propaganda sem prévio licenciamento – multa. A colocação de letreiro de propaganda, em área pública sem o prévio licenciamento, constitui infração à legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 508 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 893/2004. Processo Nº: 141.003.979/2001. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: edificação de uso público e coletivo com falhas nas condições de acesso a pessoas com dificuldade de locomoção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – toda edificação de uso público e coletivo que não garantir condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção, constitui infração tipificada na lei nº 2 105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 509 /2004

Recurso Voluntário nº 989/2004. Processo: 141.005.777/01. Recorrente: Maria Leonildes C. Diniz. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de dezembro de 2004. Ementa: licenciamento para o exercício de atividade comercial – os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no distrito federal com o alvará de funcionamento, devendo mantê-lo visível no estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação a autoridade competente que o exigir conforme a lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 510 /2004

Recurso Voluntário nº 998/2004. Processo: 141.000.758/00. Recorrente: Risk Comércio de Roupas Ltda – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de dezembro de 2004. Ementa: publicidade e propaganda visual ao ar livre – a publicidade e propaganda visual ao ar livre sem a devida autorização dos órgãos públicos constitui infração à lei 1918 de 27 de março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 511/2004.

Recurso Voluntário: 932/2004. Processo Nº: 141.004403/2000. Recorrente: Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 14 de dezembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Ocupação de edificação já concluída sem carta de habite-se – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa. Ocupação de edificação já concluída sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no título II, seção IV, artigos 56, 165, 166, item III da lei 2105/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 512 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 896/2004. Processo Nº: 141.004.988/2000. Recorrente: Joaquim Pereira dos Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: alvará de funcionamento - inexistente / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 513 / 2004

Recurso Voluntário Nº: 909/2004. Processo Nº: 141.003.616/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B. da SQS. 202. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 Dez 2004. Ementa: obra de construção civil em desacordo com projeto aprovado / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie. Decisão: unânime pelo desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 514/ 2004

Recurso Voluntário: 420/2004. Processo Nº: 141005876/2001. Recorrente: Clube dos Previdenciários de Brasília. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI – I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 14 de Dezembro de 2004. Ementa: ocupação de área pública – empresa executou obra em área pública sem a devida autorização, o que configura infração a legislação do Distrito Federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 14 dezembro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 08, DE 03 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Decide sobre a publicação dos acórdãos do mês de janeiro de 2005.

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 01/2005

Recurso Voluntário: 1084/2004. Processo Nº: 131000392/2001. Recorrente: José Soares de Sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. A execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção constitui infração tipificada no código de edificações do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 02/2005

Recurso Voluntário: 423/2004. Processo Nº: 141001266/2001. Recorrente: Colégio e Faculdade Alvorada. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: notificação - descumprimento - desprovemento - multa. Constatado nos autos o descumprimento a notificação para adequação de imóvel ao código de edificações do Distrito Federal, há que se desprover o recurso, com a aplicação da multa correspondente para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº03 / 2005

Recurso Voluntário: 1051/2004. Processo Nº: 134000673/2001. Recorrente: Nilo Pereira Nogueira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – V. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data De Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: notificação - descumprimento - desprovemento - multa. Constatado nos autos o descumprimento a notificação para adequação de imóvel ao código de edificações do distrito federal, há que se desprover o recurso, com a aplicação da multa correspondente para a espécie.à legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº04 / 2005

Recurso Voluntário: 1056/2004. Processo Nº: 131.002.435/2000. Recorrente: Adão Ferreira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 19 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Alvará De Funcionamento – Falta – Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 19 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 05/2004

Recurso Voluntário: 1159/2004. Processo Nº: 137001109/2001. Recorrente: Severino Nascimento de Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº06 / 2005

Recurso Voluntário: 1169/2004. Processo Nº: 131.000.609/2001. Recorrente: Jorge Portela Passo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 19 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Alvará De Funcionamento – Falta – Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 19 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 07/2005

Recurso Voluntário: 1147/2004. Processo Nº: 131000718/2001. Recorrente: Alberto Rodrigues Duarte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 08/2005

Recurso Voluntário: 1157/2004. Processo Nº: 137001110/2001. Recorrente: Severino Nascimento de Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 09/2005

Recurso Voluntário: 1179/2004. Processo Nº: 137001859/2002. Recorrente: Glauber Sérgio Correia. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: exercício de atividade comercial em área pública - falta de autorização do poder público - multa. O exercício de atividade comercial em área pública, sem a devida autorização do poder público, constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 10/2005

Recurso Voluntário: 1188/2004. Processo Nº: 137002344/2003. Recorrente: Ricardo Márcio Silva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 11/2005

Recurso Voluntário: 1171/2004. Processo Nº: 141005717/2001. Recorrente: Renato Gomes Barbosa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: exercício de atividade comercial em área pública - falta de autorização do poder público - multa. O exercício de atividade comercial em área pública, sem a devida autorização do poder público, constitui infração prevista no art. 305 do decreto “n” nº 596, de 08 de março de 1967, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 12/2005

Recurso Voluntário: 1124/2004. Processo Nº: 131001108/2002. Recorrente: Manoel Araquim dos Santos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 13/2005

Recurso Voluntário: 1191/2004. Processo Nº: 141000925/2001. Recorrente: Gláucia Maria de Queiroz. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 305 do decreto “n” nº 596, de 08 de março de 1967, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 14/2005

Recurso Voluntário: 1115/2004. Processo Nº: 131002582/2002. Recorrente: Geovane Moreira Nizio. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência - multa. A execução de obra de construção civil, sem a competente licença produzida através do alvará de construção, constitui infração tipificada no código de edificações do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 15/2005

Recurso Voluntário: 1130/2004. Processo Nº: 131002349/2001. Recorrente: Ângela Maria Libório Vilar. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 16/2005

Recurso Voluntário: 1131/2004. Processo Nº: 131002888/2001. Recorrente: Jovita Cláudia Mêrces Gomes. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 17/2005

Recurso Voluntário: 1134/2004. Processo Nº: 131000882/2003. Recorrente: Clovis de Moraes Menezes – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - procedência da autuação. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para início de suas atividades (artigo 1º, da lei nº 1.171/96).

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 18/2005

Recurso Voluntário: 1135/2004. Processo Nº: 131001288/2002. Recorrente: Arrivare Calçados Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização / RA – II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - área pública - ocupação indevida - multa. A ocupação de área pública, sem a anuência do poder público, constitui-se em infração tipificada no artigo 9º do decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 19/2005

Recurso Voluntário: 1139/2004. Processo Nº: 131000556/2002. Recorrente: Maria de Fátima Maciel Santos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA-II. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: autuação - utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade - desprovemento do recurso voluntário. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração prevista no art. 175 do decreto nº 944, de 14 de fevereiro de 1969, que aprova o código de edificações das cidades satélites, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no decreto nº 2.078, de 13 de outubro de 1972. Recurso voluntário que é desprovido.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 20/2005

Recurso Voluntário: 1064/2004. Processo Nº: 139000599/2001. Recorrente: Fundação de Seguridade Social - GEAP. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – XI. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: notificação - descumprimento - desprovemento - multa. Constatado nos autos o descumprimento a notificação para adequação de imóvel ao código de edificações do Distrito Federal, há que se desprover o recurso, com a aplicação da multa correspondente para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 21/2005

Recurso Voluntário: 1062/2004. Processo Nº: 137000946/2002. Recorrente: Roberto Ferreira Xavier. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – X. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 24 de Janeiro de 2005. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - procedência da autuação. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para início de suas atividades (artigo 1º, da lei nº 1.171/96).

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 22/2005

Recurso Voluntário: 1133/2004. Processo Nº: 131002823/2001. Recorrente: Dalva de Jesus Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Henrique José Cruz Laender. Redator: Membro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Á unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: ocupação de logradouro público – utilização indevida – multa. A utilização de logradouro público para escoar água sem a prévia autorização do poder público constitui infração à legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 23/2005

Recurso Voluntário: 980/2004. Processo Nº: 131.002.064/2000. Recorrente: Eloi Rodrigues do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Henrique José Cruz Laender. Redator: Membro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 22 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 22 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 24/ 2005

Recurso Voluntário: 1125/2004. Processo Nº: 131001563/2002. Recorrente: Sandra Maria Martins Dias. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – II. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data De Julgamento: 19 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: ocupação de área publica sem autorização – responsável ocupa área publica sem a devida autorização, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 25/ 2005

Processo: 131002823/2001. Recurso Voluntário Nº. 1133/2004. Recorrente: Antonio Menezes. Recorrido: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas Ra II. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data do julgamento: 25 de janeiro de 2005. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: ocupação de área pública – inexistência de autorização – multa – desprovemento – a ocupação de área pública sem a prévia autorização do poder público constitui infração.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 26/2005

Recurso Voluntário: 1132/2004. Processo Nº: 131.002.382/2001. Recorrente: Joselma Carvalho de Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento comercial funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 27/2005

Recurso Voluntário: 1039/2004. Processo Nº: 131001270/2000. Recorrente: Francisca Gonçalves de Freitas Chaves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – II. Relator: César Augusto Bruneto. Redator: Membro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 25 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: execução de obra sem licença – responsável executou obra sem a devida licença, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 28/2005.

Recurso Voluntário: 1148/2004. Processo Nº: 131.002.404/2001. Recorrente: Antonio de Souza Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 25 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: ocupação de área pública sem regularização – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa. A ocupação de área publica sem a devida autorização da administração regional, infringindo o Art. 6º e 8º, da Lei/Decreto 2.078/72 combinado com a Lei 1.118/96.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 29/ 2005.

Recurso Voluntário: 1137/2004. Processo Nº: 131.002.821/2001. Recorrente: Maria do Socorro da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. Relator: Jose Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 25 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: ocupação de área pública sem regularização – infração – notificação para regularizar – descumprimento – autuação com multa. A ocupação de área publica sem a devida autorização da administração regional, infringindo o Art. 6º e 8º, da Lei/Decreto 2.078/72 combinado com a Lei 1.118/96.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº030/ 2005

Processo: 131002629/2001. Recurso Voluntário Nº. 1114/2004. Recorrente: Maria das Dores Brito. Recorrido: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – Ra II. Relator: Membro Gilson Lobo. Redator: Membro Gilson Lobo. Data do julgamento: 25 de janeiro de 2005. Decisão: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará de funcionamento exigibilidade - os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais, ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o exercício de suas atividades.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 31/2005

Recurso Voluntário: 1181/2004. Processo Nº: 141001519/2001. Recorrente: Paul Geisslinger. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Redator: Membro Wanderley Rodrigues de Souza. Data De Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Á Unanimidade, Pelo Conhecimento do Recurso para Negar-lhe Provimento, nos Termos do Voto do Membro Relator. Ementa: Logradouro Público – Utilização Indevida – Multa. A utilização de logradouro público em desacordo com as normas específicas constitui infração tipificada no artigo 305 do Decreto Nº 596, de 08 de março de 1967, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 32/2005

Recurso Voluntário: 1150/2004. Processo Nº: 131.000.090/2003. Recorrente: Francisca Rodrigues Cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento Do Recurso. Ementa: Utilização de Área Publica – A utilização de logadourros públicos para fins alheios a sua finalidade constitui infração ao artigo 305 do código de edificações de Brasília – Decreto nº596/67. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 33/2005

Recurso Voluntário: 1187/2004. Processo Nº: 141.000.630/2001. Recorrente: Sirlei Ferreira Titonelli. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI Relator: Wanderlei Rodrigues de Souza. Redator: Membro Wanderlei Rodrigues de Souza. Data de Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: alvará de funcionamento – falta – exercendo atividade comercial sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 34/2005

Recurso Voluntário: 1161/2004. Processo Nº: 131.002.887/2001. Recorrente: Jovita Claudia Mercedes Gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – exercendo atividade econômica sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 35/2005

Recurso Voluntário: 1158/2004. Processo Nº: 137.001.111/2001. Recorrente: Severino Nascimento de Figueiredo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAX Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Redator: Membro Wanderley Rodrigues de Souza. Data de Julgamento: 25 de Janeiro de 2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a

espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 36/2005

Recurso Voluntário: 1163/2004. Processo Nº: 131.001.874/2002. Recorrente: Gilberto Fornazier. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Ocupação de Área Pública – Inexistência de Autorização – Notificação - Multa – Desprovemento. A ocupação de área pública sem a prévia autorização do poder publico constitui infração a legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito as penalidades prevista para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1º Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de Janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 37/2005

Recurso Voluntário: 1053/2004. Processo Nº: 131.002.000/2000. Recorrente: Mercado Ponto Alto Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data De Julgamento: 25/01/2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Ocupação de Área Pública – Inexistência de Autorização – Notificação - Multa – Desprovemento. A ocupação de área pública sem a prévia autorização do poder publico constitui infração a legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito as penalidades prevista para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1º Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lher provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de Janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 38/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 1052/2004. Processo Nº: 140.000.102/2003. Recorrente: Maria Dilza Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas / RA VII – Paranoá / DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Obra de Construção Civil sem Projeto Aprovado e Alvará de Construção / Infração – Auto de Embargo / Descumprimento - Autuação com multa – Execução de Obra de Construção Civil sem o Licenciamento da Administração Regional. Constitui Infração Tipificada na Lei Nº 2105/98, ficando o Infrator Sujeito a Penalidade Prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 39 / 2005

Recurso Voluntário Nº: 1168/2004. Processo Nº: 131.002.125/2001. Recorrente: Antonio Gama Ferreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA II / Gama - DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: alvará de funcionamento - inexistente / infração - notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 40 / 2005

Recurso Voluntário Nº: 1048/2004. Processo Nº: 134.000.068/2001. Recorrente: Guiomar Azevedo de Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA V / Sobradinho - DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistente / Infração – Notificação para Regularizar / Descumprimento – Autuação com Multa – Os Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou Institucionais Ficam Sujeitos a Prévia Obtenção do Alvará de Funcionamento para o Início de suas Atividades, Conforme Prescreve a Lei Nº 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 41/2005

Recurso Voluntário: 1003/2004. Processo Nº: 141.001959/1998. Recorrente: Fundação Educacional do DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Wanderley Rodrigues de Souza. Redator: MEMBRO Wanderley Rodrigues de Souza. Data De Julgamento: 25 de janeiro de 2005. Decisão: Unânime Pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: Execução De Obras - Ausência de Licenciamento – Auto de Infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1º Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 25 de janeiro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 42/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 1074/2004. Processo Nº: 137.001.941/2003. Recorrente: Roberto Malaquias Catarino. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA X / Guar

- DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime Pelo desprovemento do recurso. Ementa: alvará de funcionamento – descumprimento do horário de funcionamento da atividade comercial / infração – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 43/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 1063/2004. Processo Nº: 137.001.795/2002. Recorrente: Pedro Venturini. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas / RA X – Guar / DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: obra de construção civil sem projeto aprovado e alvará de construção / infração – auto de embargo / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 44/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 1178/2004. Processo Nº: 141.000.125/2002. Recorrente: Francisco Dantas do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA I / Brasília - DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: alvará de funcionamento - inexistente / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 45 / 2005

Recurso Voluntário Nº: 1170/2004. Processo Nº: 137.001.111/2003. Recorrente: Maria das Graças Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas - RA X / Guar - DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: alvará de funcionamento - inexistente / infração – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 46 / 2005

Recurso Voluntário Nº: 1189/2004. Processo Nº: 141.003.971/2001. Recorrente: Simão Sarkis Simão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I / Brasília - DF. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: obra de construção civil sem projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 47/ 2005

Recurso Voluntário Nº: 1116/2004. Processo Nº: 131.002.762/2002. Recorrente: Nivercino Alexandrino Teixeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas / RA II – Gama / DF. Relator: Membro João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 25 Jan 2005. Decisão: Unânime pelo Desprovemento do Recurso. Ementa: obra de construção civil sem projeto aprovado e alvará de construção / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de março de 2005

À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de junho de 1993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a favor da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, conforme Nota de Empenho Ordinária nº 2005NE00038, no valor de R\$ 295,06 (duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), para fazer face às despesas com taxas de fiscalização de funcionamento do sistema de rádio comunicação, controlado pela ANATEL, de interesse do Jardim Botânico de Brasília, neste exercício, à conta da dotação orçamentária daquele órgão, no elemento 33.90.39-99 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Programa de Trabalho 18.122.0500.8517.0073 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais do Jardim Botânico de Brasília, Fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no artigo 25, da lei acima referida. Publique-se e retornem-se os autos à DAG/JBB para as demais providências.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA